



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE APIACÁS/MT

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 003/2026

Processo Licitatório nº 015/2026

SISTEMA ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 05.753.671/0001-47, com sede na Travessa Dom Romualdo Coelho, nº 838, Bairro Umarizal, CEP 66.055-190, Belém/PA, neste ato representada por seu representante legal ao final subscrito, devidamente interessada na qualidade de LICITANTE CLASSIFICADA no certame supracitado, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias aplicáveis, apresentar o presente

<u>RECURSO ADMINISTRATIVO</u>

em face da decisão que manteve a classificação/habilitação da empresa **BENETTI ASFALTOS LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

1. *Ab initio*, considerando que foi estipulado para apresentação dos recursos administrativos o prazo de 3 (três) dias úteis, temos que, mediante a comunicação realizada através do Chat da Sessão realizada através do portal Bolsa de Licitações do Brasil – BLL Compras (<https://www.bll.org.br/>), no dia 12 de junho de 2026, o prazo fatal definido será até às 23:59 horas do dia 17 de junho de 2026.

2. Dispõe a Nova Lei de Licitações nº 14.133, de 1 de abril de 2021, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

(...)

*c) **ato de habilitação** ou inabilitação de licitante;*

(...)” (Lei nº 14.133/2021) – sem grifos no original

3. Assim, com efeito, a RECORRENTE observa o prazo legal preceituado, sendo tempestivo e cabível o presente Recurso Administrativo.

II. SÍNTESE FÁTICA E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

4. Cuida-se de Recurso Administrativo interposto no âmbito da Concorrência Pública nº 003/2026, instaurada pelo Município de Apiacás/MT, cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MICRORREVESTIMENTO A FRIO EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS NO MUNICÍPIO DE APIACÁS, EM CONFORMIDADE COM O CONVÊNIO Nº 2281/2025 – SINFRA-PRO-2025/04867, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE APIACÁS-MT E SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA”.

5. Após a fase competitiva do certame, a empresa BENETTI ASFALTOS LTDA. foi declarada provisoriamente vencedora da disputa, ocasião em que sua proposta e documentação passaram a ser analisadas pela Administração para fins de verificação do atendimento às exigências previstas no instrumento convocatório.

6. No decorrer da análise realizada pela RECORRENTE, entretanto, foram identificadas relevantes inconsistências relacionadas à proposta comercial apresentada pela licitante declarada vencedora, abrangendo aspectos diretamente ligados à formação dos preços ofertados, à distribuição dos descontos incidentes sobre a planilha orçamentária, à composição



do BDI, à demonstração da exequibilidade da proposta e à suficiência da documentação técnica apresentada para validação dos valores propostos.

7. Além disso, verificaram-se irregularidades procedimentais ocorridas durante a condução da sessão pública, especialmente no que se refere à retomada dos trabalhos e à prática de atos relevantes sem a adequada publicidade aos licitantes participantes, circunstâncias que igualmente merecem a devida apreciação por esta Administração.

8. Não obstante a existência das inconsistências ora apontadas, a empresa BENETTI ASFALTOS LTDA. foi declarada habilitada e vencedora do certame, razão pela qual a RECORRENTE apresenta o presente recurso administrativo, buscando a revisão da decisão recorrida e a restauração da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo que devem nortear toda contratação pública.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

III.1. DA GRAVE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA TRANSPARÊNCIA, DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO NA CONDUÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA

9. A licitação pública constitui procedimento administrativo submetido a rigoroso regime de transparência, justamente porque a legitimidade das decisões adotadas pela Administração não decorre apenas do seu conteúdo material, mas igualmente da forma pela qual são produzidas. Em razão disso, os princípios da publicidade, da transparência e da isonomia não figuram como meras diretrizes abstratas do sistema licitatório, mas como verdadeiras garantias institucionais destinadas a assegurar que todos os participantes possam acompanhar, fiscalizar e controlar, em igualdade de condições, cada ato praticado ao longo da disputa.

10. Não por outra razão, a Lei nº 14.133/2021 consagrou modelo procedimental fundado na máxima transparência dos atos administrativos, impondo à Administração o dever de assegurar que todas as decisões relevantes do certame sejam praticadas em ambiente acessível, previsível e plenamente cognoscível pelos licitantes. Vejamos:

*“Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (Lei nº 14.133/2021) – sem grifos no original*



11. A observância de tais garantias revela-se especialmente necessária nas fases em que são analisadas propostas, realizados saneamentos, promovidas diligências ou examinados documentos capazes de influenciar diretamente o resultado da competição, momentos em que o controle exercido pelos próprios participantes funciona como importante instrumento de proteção da legalidade e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para o interesse público.

12. Ocorre que, no caso concreto, tal premissa fundamental foi frontalmente comprometida. Conforme se extrai dos registros da sessão, **os trabalhos foram retomados sem que houvesse comunicação prévia, aviso formal ou qualquer mecanismo apto a informar aos licitantes o momento exato em que seriam reiniciadas as atividades do certame.** A ausência de publicidade quanto à retomada da sessão retirou dos participantes a possibilidade concreta de acompanhamento dos atos subsequentes, impedindo que exercessem, em tempo real, o legítimo controle sobre a atuação da Administração e sobre os documentos apresentados pela licitante então submetida à análise.

13. A irregularidade assume dimensão ainda mais preocupante quando se observa que foi precisamente após essa retomada não comunicada que ocorreu a prática dos atos mais relevantes para o desfecho da licitação. Foi nesse contexto que se realizou diligência em favor da empresa BENETTI ASFALTOS LTDA., que foram apresentados esclarecimentos e documentos complementares e que, ao final, se concluiu pela aceitação de sua proposta e por sua habilitação no certame. Em outras palavras, **os atos que efetivamente permitiram a permanência da licitante na disputa foram praticados em momento no qual os demais concorrentes não possuíam condições efetivas de acompanhamento e fiscalização.**

14. Evidentemente, não se afirma aqui a existência de favorecimento deliberado ou de qualquer ajuste prévio entre agentes públicos e particulares. A questão é ainda mais simples e objetiva: **o procedimento adotado suprimiu garantias elementares que deveriam ter sido asseguradas indistintamente a todos os participantes.** Em matéria licitatória, a lisura do certame não depende apenas da efetiva imparcialidade dos agentes responsáveis pela condução do procedimento, mas também da preservação de um ambiente de absoluta transparência, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à regularidade dos atos praticados.

15. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme ao reconhecer que a observância dos princípios da publicidade e da transparência constitui requisito indispensável à validade dos procedimentos licitatórios, precisamente porque são tais princípios que viabilizam o controle externo, o controle interno e, sobretudo, o controle exercido pelos próprios licitantes. *In verbis*:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I. Caso em Exame Mandado de Segurança impetrado contra ato do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mococa/SP, alegando falta de publicidade e transparência no Pregão Presencial nº



03/2023, afetando a concorrência entre licitantes. Requer a anulação da sessão do pregão e a republicação do edital. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a falta de publicidade e transparência no Pregão Presencial nº 03/2023 justifica a anulação do certame e a republicação do edital. III. Razões de Decidir 3. A licitação deve observar o princípio da publicidade, permitindo o controle dos atos administrativos. 4. A demora na prestação de esclarecimentos impediu a formulação da melhor proposta, afetando a competitividade entre os licitantes. Não foi demonstrada circunstância excepcional que justificasse a mora da Administração. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **A publicidade é princípio de observância obrigatória na licitação.** 2. **A falta de transparência e publicidade justifica a anulação do certame.** Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXIII, LX; art. 37, caput. Lei nº 8.666/93, art. 21, § 4º. Lei nº 12.016/2009, art. 14, §1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1013249-02.2024.8.26 .0053, Rel. Fernão Borba Franco, 7ª Câmara de Direito Público, j. 26.08 .2024. TJSP, Apelação / Remessa Necessária 9180241-98.2009.8 .26.0000, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 18 .02.2013.”

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10025668620238260360 Mococa, Relator.: Ana Liarte, Data de Julgamento: 02/04/2025, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/04/2025) – sem grifos no original

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL - ANEXO - PARTE INTEGRANTE DO EDITAL - PUBLICIDADE - FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO - IRREGULARIDADE - ANULAÇÃO DO CERTAME. - O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória - O processo licitatório tem como objetivo proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares - Em razão do princípio da isonomia, o edital vincula as partes - licitante e licitado, às devem estar integrados os anexos - **A observância do princípio da publicidade preserva a participação de todos os interessados, bem como a fiscalização do procedimento licitatório** - O descumprimento do edital, pela Administração, ao qual está vinculada, importa em irregularidade do certame, razão pela qual deve ser anulada.”

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000170827513004 MG, Relator.: Renato Dresch, Data de Julgamento: 10/05/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2022) – sem grifos no original

16. Sempre que a Administração adota condutas que dificultam ou inviabilizam esse acompanhamento, **rompe-se um dos principais mecanismos de proteção da legalidade administrativa, abrindo-se espaço para decisões desprovidas da necessária fiscalização pelos interessados diretamente atingidos pelo resultado da contratação.**



17. Mais grave ainda é verificar que a ausência de comunicação da retomada da sessão não representou um evento isolado ou destituído de consequências práticas. Ao contrário, produziu reflexos diretos sobre o exercício do contraditório administrativo e sobre a própria capacidade de os licitantes identificarem, impugnam ou questionarem tempestivamente os elementos apresentados durante a diligência posteriormente realizada. Houve, portanto, inequívoca restrição ao acompanhamento dos atos processuais em momento decisivo do certame, circunstância incompatível com os postulados da publicidade, da transparência, da isonomia e do julgamento objetivo.

18. Diante desse cenário, impõe-se reconhecer que os atos praticados após a retomada da sessão pública encontram-se maculados por vício procedimental relevante, uma vez que foram produzidos em contexto incompatível com as garantias mínimas de transparência exigidas pela Lei nº 14.133/2021. Tal circunstância, por si só, já recomenda o reexame dos atos subsequentes praticados pela Administração, sobretudo porque foi exatamente nesse período que se consolidou a decisão que culminou na indevida aceitação e habilitação da empresa BENETTI ASFALTOS LTDA., conforme será demonstrado nos tópicos seguintes.

III.2. DA FRONTAL VIOLAÇÃO À REGRA EDITALÍCIA DE APLICAÇÃO UNIFORME DOS DESCONTOS E DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

19. Superadas as irregularidades verificadas na condução da sessão pública, passa-se ao exame da ilegalidade mais evidente identificada na proposta apresentada pela empresa BENETTI ASFALTOS LTDA., consistente no descumprimento direto de exigência expressamente prevista no instrumento convocatório quanto à forma de aplicação dos descontos incidentes sobre a planilha orçamentária.

20. A relevância da matéria decorre do fato de que não se está diante de questão sujeita à interpretação técnica complexa ou de situação dependente de juízo discricionário da Administração. Ao contrário, trata-se de requisito objetivo de julgamento previamente estabelecido pelo Edital, cuja observância era obrigatória para todos os participantes do certame, sem qualquer possibilidade de flexibilização após o encerramento da fase competitiva.

21. O instrumento convocatório determinou expressamente que o desconto ofertado pela licitante deveria ser refletido de forma uniforme sobre os itens e subitens da planilha orçamentária. Referida exigência não possui natureza meramente formal. Sua finalidade consiste em preservar a coerência da estrutura orçamentária utilizada pela Administração, garantir a comparabilidade entre as propostas apresentadas e impedir que os licitantes promovam alterações arbitrárias na distribuição dos custos considerados pelo orçamento-base.



22. A exigência de aplicação uniforme dos descontos revela-se especialmente relevante em contratações de obras e serviços de engenharia, nas quais a Administração estrutura seu orçamento a partir de critérios técnicos previamente definidos e compatibilizados entre si. Ao impor que o percentual de desconto seja reproduzido de forma linear ao longo da planilha, o Edital busca assegurar que a disputa ocorra efetivamente sobre o preço global ofertado, impedindo que os licitantes alterem artificialmente a distribuição dos custos entre os diversos serviços integrantes do objeto. Trata-se, portanto, de mecanismo destinado não apenas à preservação da comparabilidade entre as propostas, mas também à prevenção de distorções orçamentárias capazes de comprometer a economicidade da contratação e de favorecer a prática do denominado “jogo de planilha”, situação que será examinada no tópico seguinte.

23. Todavia, a análise da proposta ajustada apresentada pela empresa BENETTI ASFÁLTOS LTDA. revela situação diametralmente oposta àquela exigida pelo Edital. Embora tenha ofertado desconto global aproximado de 26,11% (vinte e seis vírgula onze por cento), a licitante distribuiu percentuais substancialmente distintos ao longo da planilha, verificando-se reduções que variam entre aproximadamente 8,77% (oito vírgula setenta e sete por cento) e 67,85% (sessenta e sete vírgula oitenta e cinco por cento), conforme demonstrado na documentação apresentada à Administração.

24. Os números são suficientemente elucidativos. Caso a regra editalícia tivesse sido observada, os itens integrantes da planilha deveriam refletir, de forma homogênea, o percentual global ofertado. Entretanto, o que se verifica é a **adoção de metodologia completamente diversa, na qual determinados serviços receberam reduções extremamente agressivas, enquanto outros permaneceram significativamente menos impactados, rompendo integralmente a lógica de uniformidade imposta pelo instrumento convocatório.**

25. A gravidade da irregularidade não reside apenas no descumprimento literal da regra editalícia. O problema é que **a alteração da distribuição dos descontos interfere diretamente na composição econômica da proposta, modifica o peso financeiro dos serviços integrantes da contratação e produz resultado distinto daquele que seria obtido caso a metodologia definida pela Administração tivesse sido efetivamente observada.** Em outras palavras, a licitante não apenas descumpriu uma exigência do Edital, mas apresentou proposta construída segundo critério diverso daquele admitido para os demais concorrentes.

26. Admitir a manutenção da proposta classificada, mesmo diante de violação objetiva ao critério de julgamento estabelecido pela própria Administração, representaria afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo. Afinal, todos os licitantes formularam suas propostas com base nas mesmas regras, não sendo juridicamente admissível que apenas um deles seja autorizado a adotar metodologia incompatível com aquela previamente definida pelo certame.



27. Diante desse cenário, mostra-se inequívoco que a proposta apresentada pela empresa BENETTI ASFÁLTOS LTDA. não atende às exigências objetivas do Edital, circunstância que impõe sua desclassificação, sob pena de esvaziamento da força normativa do instrumento convocatório e de comprometimento da própria segurança jurídica do procedimento licitatório.

III.3. DA CONFIGURAÇÃO DE VERDADEIRO JOGO DE PLANILHA E DO COMPROMETIMENTO DA ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO

28. A irregular distribuição dos descontos identificada na proposta da empresa BENETTI ASFÁLTOS LTDA. produz consequência ainda mais grave do que o simples descumprimento da regra editalícia de desconto linear. Isso porque a forma como os percentuais foram distribuídos ao longo da planilha revela fortes indícios da prática comumente denominada pelos órgãos de controle como “jogo de planilha”.

29. Como amplamente reconhecido pela doutrina especializada e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, o jogo de planilha ocorre quando o licitante promove alterações seletivas na estrutura dos preços unitários, concentrando reduções expressivas em determinados itens e preservando margens superiores em outros, de forma a construir artificialmente uma proposta aparentemente vantajosa sem que exista correspondência efetiva entre o desconto global ofertado e a realidade econômica dos serviços contratados. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADES. **JOGO DE PLANILHAS**. DESCUMPRIMENTO DO OBJETO CONTRATUAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO COMPROVADO. 1- Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Ex-Prefeito do Município de João Neiva, os três membros da Comissão Permanente de Licitação e de Everest Tecnologia em Serviços Ltda, sob a alegação da existência de irregularidades no curso da Tomada de Preços nº 007/2006, instaurada com vistas a efetivar o Convênio nº 0326/2005-MI, firmado entre o Município de João Neiva e a União Federal para a realização de “desassoreamento e desobstrução de 925m, no trecho urbano do Rio Pieraqueaçu”. 2- É dispensável a produção de prova testemunhal e pericial quando constatado que os eventos ocorridos no curso do procedimento de licitação foram devidamente documentados e que a comparação dos valores da proposta vencedora com os praticados no mercado é desimportante para o deslinde da controvérsia, porquanto houve prévia fixação de preço máximo pela Administração. 3- **Na licitação por menor preço global não é de somenos importância aferir a precificação e valoração dos itens por unidade, a fim que se possa evitar a irregularidade conhecida como “jogo de planilhas”, consistente em se atribuir valor pequeno a itens que se sabe de antemão não ser necessários ou que serão realizados em pequena quantidade e elevar os preços de serviços que terão os seus quantitativos aumentados, o que permitiria a apresentação de proposta em valor global inferior a dos demais concorrentes, mas que, no curso da execução da tratativa, se revela bem mais onerosa para a Administração em virtude da realização de**



sucessivos aditivos contratuais. 4- Agem pelo menos com culpa os membros de Comissão de Licitação que, diante de regra expressa no edital acerca da desclassificação de propostas com valores unitários superiores aos orçados, não só deixam de desclassificar a proposta apresentada com tal irregularidade, como a consagram vencedora do certame, acarretando à Administração o prejuízo apurado de R\$ 55.851,79, correspondente ao sobrepreço cobrado nos itens orçados fora do limite do Edital. 5- Configura ato de improbidade administrativa a conduta do Prefeito Municipal que, no curso da execução de contrato financiado através de Convênio firmado com a União Federal, firma vários termos de aditamento com a Sociedade Contratada sem a prévia autorização do Poder Concedente, permitindo verdadeira repactuação e utilização da verba federal em obras não autorizadas, tudo em prejuízo de R\$ 122.245,52 dos cofres públicos. 6- Pratica ato de improbidade administrativa a Licitante que, para se sagrar vencedora do certame, apresenta proposta que sabe não ser passível de ser executada e, valendo-se de 1 sucessivos termos aditivos, altera o objeto contratual com inclusão/cobrança de serviços que não foram objeto da licitação, cujo real objetivo, que era a dragagem e o desassoreamento do Rio Piraqueaçu, deixa de ser atingido apesar de ter sido consumido valor superior ao do Convênio firmado para financiar a obra, ocasionando prejuízo superior a quinhentos mil reais. 7- Agravos retidos desprovidos. Recursos de apelação desprovidos.”

(TRF-2 - AC: 00000426020124025004 ES 0000042-60.2012.4 .02.5004, Relator.: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 02/02/2017, 8ª TURMA ESPECIALIZADA) – sem grifos no original

“CONSULTA. CONTRATOS COMPLEXOS ENVOLVENDO VÁRIOS ITENS. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE SUPRESSÕES E ACRÉSCIMOS DOS ITENS. RESPEITO AOS LIMITES PERCENTUAIS. CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS. AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º DA LEI N. 8.666/93. 1. Não há empecilho para a compensação entre supressões e acréscimos dos itens que compõem o objeto do contrato, desde que não haja descaracterização do objeto licitado nem prejuízo aos princípios que regem a licitação, devendo a alteração contratual ter motivação adequada e ser devidamente justificada em pareceres técnicos. 2. As alterações contratuais devem respeitar os limites percentuais estabelecidos no § 1º do art. 65 da Lei de Licitações, que incidem sobre o valor global do contrato, ressalvadas as supressões decorrentes de acordo celebrado entre os contratantes, previstas no inciso II do § 2º do art. 65 da Lei n. 8.666/1993. 3. A Administração Pública deve adotar medidas para evitar o jogo de planilha, mediante o estabelecimento, no ato convocatório, de critérios de aceitabilidade de preços unitários, condizentes com os valores praticados no mercado apurados mediante ampla pesquisa, sobretudo quando se tratar de contratações de obras e serviços de Engenharia. 4. A mera observância dos limites percentuais, previstos no § 1º do art. 65 da Lei de Licitações, não exime os atores públicos e privados envolvidos na contratação de responder pela violação aos princípios elencados no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, especialmente os da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, da legalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, nem os isenta da responsabilidade pelos danos a serem apurados no âmbito do



controle externo ou judicial por desvio de poder ou de finalidade. 5. Decisão por maioria de votos.”

(TCE-MG - CONSULTA: 932484, Relator.: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 13/07/2016, Data de Publicação: 02/09/2016) – sem grifos no original

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANVISA. EXERCÍCIO 2009. ADJUDICAÇÃO DE OBJETO E HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, SEM VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEL “JOGO DE PLANILHA”, EM DECORRÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DE PREÇOS CONTRATADOS COM OS VALORES DE MERCADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CONTAS IRREGULARES E APLICAÇÃO DE MULTA A EX-GESTORES. INEXECUÇÃO PARCIAL DE UM DOS CONTRATOS, EM DESACORDO COM EDITAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO A OUTROS GESTORES, EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO, PELOS EX-GESTORES DA ANVISA, DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA QUANTO À VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DA DETERMINAÇÃO EMBARGADA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ARGUIÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA DE NULIDADE E DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.”

(TCU - TC: 02906020109, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 11/09/2019, Plenário) – sem grifos no original

30. É justamente esse fenômeno que se observa no presente caso. Embora o desconto global ofertado tenha sido de aproximadamente 26,11% (vinte e seis vírgula onze por cento), **determinados itens da planilha receberam reduções substancialmente superiores a esse percentual, alcançando patamares próximos a 67,85% (sessenta e sete vírgula oitenta e cinco por cento), ao passo que outros serviços sofreram reduções significativamente inferiores.** Tal comportamento evidencia que os descontos não foram distribuídos de maneira uniforme, mas estrategicamente concentrados em itens específicos da composição orçamentária.

31. A situação torna-se ainda mais preocupante quando se observa que uma das reduções mais expressivas incide justamente sobre o item relativo à “PINTURA DE EIXO VIÁRIO SOBRE ASFALTO COM TINTA RETRORREFLETIVA À BASE DE RESINA ACRÍLICA COM MICROESFERAS DE VIDRO”, cujo valor referencial previsto pela Administração correspondia a aproximadamente R\$ 7,03 (sete reais e três centavos), enquanto a proposta da empresa vencedora apresentou valor próximo de R\$ 2,26 (dois reais e vinte e seis centavos), representando redução da ordem de 67,85% (sessenta e sete vírgula oitenta e cinco por cento).



32. Este caso não constitui situação isolada. A análise da proposta evidencia que outros serviços igualmente receberam reduções substancialmente discrepantes em relação ao desconto global ofertado, demonstrando que a alteração da estrutura de preços ocorreu de forma sistemática e não episódica. Tal circunstância afasta qualquer alegação de erro material ou inconsistência pontual, reforçando a conclusão de que a proposta foi construída mediante redistribuição seletiva dos descontos ao longo da planilha orçamentária.

33. Não se discute, evidentemente, a possibilidade de o particular obter ganhos de eficiência ou condições comerciais mais vantajosas. O que exige cautela é a **inexistência de qualquer demonstração técnica apta a justificar por qual razão determinados itens suportariam reduções extremamente superiores ao desconto global ofertado, enquanto outros permaneceriam significativamente menos impactados**. Sem essa demonstração, a alteração da estrutura dos preços deixa de representar vantagem econômica legítima e **passa a configurar fator de risco para a futura execução contratual**.

34. A vedação ao jogo de planilha não decorre de mero formalismo administrativo. Trata-se de mecanismo destinado a **preservar a economicidade da contratação e impedir que a Administração celebre ajustes baseados em estruturas artificiais de preços, suscetíveis de gerar desequilíbrios econômicos, futuras reivindicações contratuais ou dificuldades na execução do objeto**. Por essa razão, a própria exigência de desconto linear prevista no Edital possui como uma de suas finalidades justamente impedir a ocorrência desse tipo de distorção.

35. O que se verifica, portanto, é que a proposta apresentada pela empresa BENETTI ASFÁLTOS LTDA. não apenas deixou de observar a metodologia de desconto imposta pelo instrumento convocatório, mas também promoveu alteração seletiva da estrutura orçamentária da contratação, criando cenário incompatível com os princípios da economicidade, da transparência e do julgamento objetivo, circunstância que reforça a necessidade de sua imediata desclassificação.

III.4. DA INCONSISTÊNCIA DA COMPOSIÇÃO DO BDI, DA SUPRESSÃO ARTIFICIAL DE COMPONENTES ESSENCIAIS E DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

36. As irregularidades até aqui demonstradas já seriam suficientes para afastar a manutenção da proposta vencedora. Todavia, a análise da composição do Benefício e Despesas Indiretas – BDI evidencia inconsistências ainda mais profundas na formação dos preços apresentados pela empresa BENETTI ASFÁLTOS LTDA., comprometendo a própria aferição da exequibilidade da contratação.

37. **O orçamento referencial elaborado pela Administração adotou BDI de Serviços correspondente a 20,70% (vinte vírgula setenta por cento) e BDI Diferenciado correspondente**



a 15,00% (quinze por cento), **parâmetros destinados a absorver custos indiretos inerentes à execução contratual, tais como despesas financeiras, riscos empresariais, seguros, garantias e demais encargos necessários à adequada execução do objeto licitado.**

38. Entretanto, a proposta vencedora reduziu tais percentuais para apenas 7,48% (sete vírgula quarenta e oito por cento) no BDI de Serviços e 4,72% (quatro vírgula setenta e dois por cento) no BDI Diferenciado, promovendo diminuição drástica de parcelas estruturantes da composição indireta da contratação.

39. Mais preocupante do que a redução global do BDI é a forma pela qual ela foi implementada. No BDI de Serviços, a empresa reduziu a parcela relativa aos Custos Financeiros de 1,11% (um vírgula onze por cento) para apenas 0,10% (zero vírgula dez por cento), reduziu a parcela de Risco de 0,56% (zero vírgula cinquenta e seis por cento) para 0,10% (zero vírgula dez por cento) e reduziu os percentuais destinados a Seguros e Garantias de 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) para igualmente 0,10% (zero vírgula dez por cento). Situação semelhante ocorreu no BDI Diferenciado, no qual os Custos Financeiros foram reduzidos de 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) para 0,10% (zero vírgula dez por cento), os Riscos de 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) para 0,10% (zero vírgula dez por cento) e os Seguros e Garantias de 0,48% (zero vírgula quarenta e oito por cento) para 0,10% (zero vírgula dez por cento).

40. Não se trata, portanto, de simples redução de margem de lucro ou de estratégia comercial mais agressiva. O que se observa é a redução substancial de componentes que possuem relação direta com a absorção dos riscos econômicos e financeiros inerentes à própria contratação. Em outras palavras, a empresa não apenas decidiu ganhar menos; ela simplesmente passou a considerar que suportará riscos, custos financeiros, seguros e garantias mediante percentuais meramente simbólicos.

41. Ocorre que **nenhuma dessas alterações foi acompanhada de memória de cálculo, estudo econômico-financeiro, demonstração atuarial, política securitária diferenciada, estrutura especial de financiamento ou qualquer outro elemento técnico capaz de justificar a adoção de percentuais tão inferiores àqueles considerados pela Administração quando da elaboração do orçamento-base.**

42. A ausência dessas justificativas impede que a Administração verifique se os preços ofertados decorrem de ganhos reais de eficiência ou se resultam, simplesmente, da supressão artificial de custos inevitáveis da contratação. Sem essa demonstração, torna-se impossível aferir a efetiva exequibilidade da proposta apresentada, circunstância que compromete diretamente a segurança da futura execução contratual.



43. A Lei nº 14.133/2021 não autoriza a Administração a presumir a exequibilidade de propostas cujos custos foram artificialmente reduzidos sem suporte técnico idôneo. Ao contrário, impõe-lhe o dever de exigir demonstrações suficientes para comprovar a viabilidade econômica dos preços ofertados. Conforme letra da lei e entendimento jurisprudencial *in verbis*:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.*

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.” (Lei nº 14.133/2021) – sem grifos no original

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados. 2. Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta.”

(TCU 03471720145, Relator.: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 02/06/2015) – sem grifos no original

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA



- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 2. A decisão administrativa que pretende afastar a inexequibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.”

(TJ-MG - AC: 10629180013423001 MG, Relator.: Jair Varão, Data de Julgamento: 09/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019) – sem grifos no original

44. Assim, não tendo a empresa BENETTI ASFALTOS LTDA. apresentado elementos capazes de justificar a drástica redução dos componentes do BDI, impõe-se reconhecer a inconsistência da composição apresentada e a consequente impossibilidade de validação de sua proposta.

III.5. DA IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO DA PROPOSTA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS, MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE PARA AUDITORIA DOS PREÇOS OFERTADOS

45. Se os tópicos anteriores demonstram que a proposta apresentada pela empresa BENETTI ASFALTOS LTDA. foi construída mediante metodologia incompatível com o Edital e com os parâmetros técnicos adotados pela Administração, o presente capítulo evidencia circunstância ainda mais grave: a impossibilidade de auditoria e validação dos preços ofertados.

46. Isso porque as significativas alterações promovidas na estrutura dos custos, nos percentuais de desconto e na composição do BDI exigiam, necessariamente, a apresentação de documentação técnica suficiente para demonstrar como os valores finais foram efetivamente construídos. Afinal, quanto maior a divergência entre a proposta apresentada e o orçamento referencial da Administração, maior é o dever do licitante de demonstrar a consistência técnica e econômica dos preços ofertados.

47. Entretanto, a documentação apresentada não permite identificar, de forma clara, objetiva e auditável, a integralidade dos critérios utilizados para a formação dos preços ofertados. Em outras palavras, o conjunto documental apresentado mostra-se insuficiente para assegurar a rastreabilidade completa da composição econômica da proposta, especialmente



diante das significativas alterações promovidas em relação ao orçamento referencial elaborado pela Administração.

48. A deficiência documental verificada não se limita à ausência de um ou outro documento específico. O problema central consiste na impossibilidade de reconstrução lógica da metodologia empregada para formação dos preços apresentados, circunstância que impede a verificação independente da consistência dos descontos aplicados, da adequação dos custos considerados e da efetiva compatibilidade dos valores ofertados com os serviços a serem executados.

49. Tal insuficiência documental pode ser constatada, inclusive, pela ausência de diversas composições auxiliares e elementos técnicos indispensáveis à conferência da proposta, dentre os quais se destacam os códigos **90777, 90776, 94963, 102475, 103670, 92543, 94207, 97097, 88316, 88261, 88264, 95878, 88309, 93358, 96195, 95133, 89877, 89876, 5826, 5824, 91646 e 91645**, documentos que ilustram a insuficiência do conjunto informacional disponibilizado para fins de auditoria e validação dos preços apresentados.

50. A consequência prática dessa omissão é evidente. **Sem acesso às composições efetivamente utilizadas, sem memória de cálculo dos descontos aplicados e sem demonstração analítica dos preços unitários alterados, a Administração fica impossibilitada de verificar a origem dos valores apresentados, de auditar a consistência dos quantitativos adotados e de aferir a compatibilidade dos custos com os insumos efetivamente necessários à execução contratual.**

51. Em última análise, não se está diante de mera insuficiência documental sanável, mas da ausência dos próprios elementos que permitiriam validar a proposta apresentada. A Administração não pode considerar exequível aquilo que não consegue tecnicamente verificar. Tampouco pode presumir a regularidade de preços cuja formação permanece desprovida de demonstração analítica mínima.

52. Por essa razão, a ausência de documentação técnica suficiente para permitir a rastreabilidade e a auditoria dos preços ofertados constitui fundamento autônomo e suficiente para a desclassificação da proposta apresentada pela empresa BENETTI ASFALTOS LTDA., especialmente diante do conjunto de inconsistências já demonstradas nos tópicos anteriores.

III.6. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA E DO DEVER DE ENFRENTAMENTO DAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

53. As irregularidades demonstradas nos tópicos anteriores não se limitam a divergências interpretativas ou a questões secundárias incapazes de produzir reflexos sobre o resultado do



certame. Ao contrário, tratam-se de inconsistências diretamente relacionadas à formação dos preços ofertados, à observância das regras de julgamento previstas no Edital e à própria aferição da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora.

54. Em situações dessa natureza, a legislação não confere à Administração a faculdade de simplesmente ignorar os elementos técnicos constantes dos autos ou de presumir a regularidade da proposta apresentada. Ao contrário, impõe-lhe o dever de promover análise efetiva das inconsistências identificadas, enfrentando de forma específica, motivada e fundamentada cada uma das questões capazes de influenciar a legalidade da contratação pretendida.

55. Tal exigência decorre diretamente dos princípios da motivação, da legalidade, da transparência e do controle dos atos administrativos, amplamente incorporados ao regime jurídico das contratações públicas. Afinal, a motivação não constitui mera formalidade destinada à composição estética da decisão administrativa. Sua função é permitir que os administrados compreendam as razões que conduziram à conclusão adotada pela Administração, possibilitando o controle da legalidade do ato praticado e afastando decisões fundadas em critérios subjetivos ou em presunções desprovidas de suporte técnico.

56. No caso concreto, entretanto, a aceitação da proposta apresentada pela empresa BENETTI ASFALTOS LTDA. não foi acompanhada de demonstração técnica capaz de enfrentar adequadamente as inconsistências verificadas na documentação apresentada. Não houve demonstração específica acerca da compatibilidade da distribuição dos descontos com as exigências editalícias, tampouco análise individualizada das significativas alterações promovidas na composição do BDI ou das razões que permitiriam considerar exequíveis preços construídos a partir de percentuais substancialmente inferiores aos parâmetros utilizados pela própria Administração na elaboração do orçamento referencial.

57. Da mesma forma, não se identificam elementos que demonstrem a efetiva validação das composições de custos, das memórias de cálculo, da distribuição dos descontos ou das justificativas técnicas que supostamente respaldariam as alterações promovidas pela licitante vencedora. Em outras palavras, **o procedimento administrativo revela a conclusão, mas não evidencia o caminho lógico percorrido para alcançá-la.**

58. **Essa circunstância assume especial relevância porque o conjunto de inconsistências apontadas não possui caráter meramente acessório. Ao contrário, atinge precisamente os elementos centrais da proposta comercial apresentada pela licitante declarada vencedora. Diante desse cenário, a motivação administrativa exigida pela legislação deveria ser proporcional à complexidade das irregularidades identificadas, demonstrando de forma objetiva e verificável as razões pelas quais a Administração entendeu estarem superadas todas as questões que comprometiam a validade da proposta.**



59. A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiteradamente reconhecido que o dever de motivação não se satisfaz mediante referências genéricas à regularidade da documentação apresentada ou à simples afirmação de que os requisitos editalícios foram atendidos. Quando existem apontamentos objetivos capazes de comprometer a legalidade do resultado do certame, exige-se manifestação igualmente objetiva, apta a demonstrar o efetivo exame das questões suscitadas e a compatibilidade da decisão adotada com os elementos constantes dos autos. Vejamos:

“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE REALIZADO PELO BNDES. ALEGAÇÃO DE QUE O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS VIOLOU O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, BEM COMO DESRESPEITOU O DEVER DE APRESENTAR MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E DE JULGAR A LICITAÇÃO A PARTIR DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. DILIGÊNCIA. OITIVA. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO INTERFERIRAM DECISIVAMENTE NOS PROCEDIMENTOS E NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA.”

(TCU - RP: 14992021, Relator.: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 23/06/2021) – sem grifos no original

*“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - DECISÃO ADMINISTRATIVA - **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA** - NULIDADE - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais contra sentença que concedeu segurança pleiteada por empresa impetrante, anulando decisão administrativa que negou provimento ao recurso interposto contra o Auto de Infração nº 70 .171/2017, por ausência de motivação adequada, e determinando a prolação de nova decisão devidamente fundamentada. II. Questão em discussão 2. Preliminares: Não há preliminares a serem apreciadas. 3. Mérito: 3.1. Legalidade da decisão administrativa impugnada, à luz dos princípios da motivação, ampla defesa e contraditório. 3.2. Possibilidade de condenação da impetrante por litigância de má-fé. III. Razões de decidir 4. A Constituição Federal (art. 5º, LV) e a legislação infraconstitucional (Lei 9.784/1999 e Lei Estadual 14 .184/2002) impõem à Administração Pública o dever de motivar seus atos, especialmente aqueles que restringem direitos ou impõem sanções. A ausência de fundamentação adequada caracteriza vício de legalidade, tornando o ato nulo. 5. No caso concreto, a decisão administrativa impugnada limitou-se a afirmar a inexistência de fundamentos que justificassem a revisão do auto de infração, sem enfrentar os argumentos da impetrante. Tal motivação genérica equivale à ausência de fundamentação, inviabilizando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. 6. A alegação do apelante de que a decisão administrativa estaria motivada por técnica per relationem não se sustenta, uma vez que não há comprovação nos autos de que os pareceres técnicos que*



fundamentariam a decisão foram disponibilizados à impetrante. A mera remissão genérica não supre a exigência de fundamentação explícita e congruente. 7. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que atos administrativos sancionadores devem ser devidamente motivados, sob pena de nulidade (MS 16.616/DF, STJ; AgRg no REsp 670.453/RJ, STJ; TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.24.412816-1/001). 8. No que tange à alegação de litigância de má-fé, não restou demonstrado nos autos que a impetrante tenha alterado a verdade dos fatos ou agido de forma dolosa para induzir o juízo a erro. O mero fato de apresentar documentos que entende pertinentes ao seu direito não configura conduta desleal prevista no art. 80 do CPC. IV. Dispositivo e tese 9. Conclusão: Negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença que anulou a decisão administrativa por ausência de motivação idônea. Julgada prejudicada a remessa necessária. 10. Tese de julgamento: "1. A ausência de fundamentação específica e suficiente em decisão administrativa sancionadora configura violação ao contraditório e à ampla defesa, ensejando sua nulidade. 2. A técnica de motivação per relationem somente é válida quando há remissão expressa a pareceres acessíveis ao administrado. 3. A condenação por litigância de má-fé exige demonstração inequívoca de dolo processual, não se presumindo pela mera escolha dos documentos apresentados pela parte." Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LV; Lei 9.784/1999, arts. 2º e 50; Lei Estadual 14.184/2002, art. 2º; CPC, arts. 80 e 81. Jurisprudência relevante citada: STJ - MS 16.616/DF; STJ - AgRg no REsp 670.453/RJ; TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.24.412816-1/001."

(TJ-MG - Apelação Cível: 50018827320218130280, Relator.: Des.(a) Leite Praça, Data de Julgamento: 11/04/2025, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2025) – sem grifos no original

*"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME: 1. Remessa necessária de sentença que confirmou liminar e concedeu segurança para reconhecer a nulidade da decisão que apreciou recurso administrativo em processo licitatório promovido pelo CREA/PR, determinando que nova decisão seja proferida pela autoridade impetrada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão administrativa que negou provimento ao recurso da impetrante, mantendo a habilitação da empresa vencedora, foi devidamente motivada, especialmente quanto à exequibilidade da proposta vencedora e à análise dos documentos apresentados, sob pena de nulidade do ato administrativo. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Afastada a preliminar de ausência de interesse processual, pois a impetrante buscava garantir a análise fundamentada do recurso administrativo, direito constitucionalmente assegurado, não se exigindo que a concessão da segurança implique contratação direta. 4. Reconhecida a ilegitimidade passiva da pregoeira, determinando-se a substituição do polo passivo pelo Presidente do CREA/PR, autoridade competente para decidir e cumprir eventual sentença. 5. No mérito, **a decisão administrativa careceu de motivação suficiente para afastar as alegações da impetrante quanto à***



inexequibilidade da proposta vencedora, especialmente diante da ausência de esclarecimentos sobre divergências contratuais, defasagem dos valores apresentados e insuficiência na justificativa dos custos de deslocamento e hospedagem, violando o princípio da motivação, conforme legislação de regência e jurisprudência desta Corte. IV. DISPOSITIVO E TESE: 6. Remessa necessária improvida. Tese de julgamento: A decisão que nega provimento a recurso administrativo em licitação deve ser devidamente motivada, sob pena de nulidade, nos termos do art. 5º, LIV, da CF/1988, art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e entendimento consolidado do TRF4.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV, Lei nº 9.784/1999, art. 50. Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC nº 5023977-61.2013.4.04.7200, Rel. Loraci Flores de Lima, 4ª Turma, j. 30/07/2014. TRF4, Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 5013006-97.2024.4.04.0000, Rel. Luiz Antonio Bonat, 12ª Turma, j. 29/08/2024.”

(TRF-4 - RemNec: 50330638820244047000 PR, Relator.: LUIZ ANTONIO BONAT, Data de Julgamento: 16/07/2025, 12ª Turma, Data de Publicação: 17/07/2025) – sem grifos no original

60. Não por outra razão, o próprio Tribunal de Contas da União já reconheceu que a ausência de enfrentamento efetivo das irregularidades suscitadas pelos licitantes pode configurar atuação incompatível com os deveres funcionais atribuídos ao agente responsável pela condução do certame. Em precedente recente, aquela Corte de Contas consignou:

“o pregoeiro “teria incorrido em erro grosseiro ao deixar de enfrentar as irregularidades especificadas no âmbito do recurso administrativo, sendo que, caso tivesse promovido a devida análise, não teria dificuldades em perceber a procedência do recurso.”

(TCU, Acórdão nº 7.289/2022, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. em 11.10.2022) – sem grifos no original

61. Por essa razão, a manutenção da proposta apresentada pela empresa BENETTI ASFÁLTOS LTDA., sem o correspondente enfrentamento técnico das inconsistências verificadas, revela-se incompatível com os deveres de motivação e fundamentação que vinculam a atuação administrativa, circunstância que impõe o reexame da decisão proferida e a consequente revisão do julgamento realizado no âmbito do presente certame.

III.7. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS DEVERES FUNCIONAIS PELOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA CONDUÇÃO DO CERTAME E DOS RISCOS DECORRENTES DA MANUTENÇÃO DE ILEGALIDADES MANIFESTAS

62. As irregularidades apontadas ao longo do presente recurso não possuem natureza meramente interpretativa ou decorrem de divergências subjetivas entre os licitantes participantes do certame. Conforme demonstrado, tratam-se de inconsistências objetivamente verificáveis a partir da simples análise da proposta apresentada pela empresa BENETTI ASFÁLTOS



LTDA., abrangendo aspectos relacionados ao descumprimento de exigências editalícias expressas, à alteração da metodologia de formação dos preços, à desconfiguração da estrutura orçamentária da contratação, à redução artificial de componentes essenciais do BDI e à ausência de documentação técnica suficiente para validação da exequibilidade da proposta.

63. Uma vez formalmente cientificada acerca dessas ocorrências, a Administração passa a ter o dever jurídico de examiná-las de forma efetiva, enfrentando individualmente cada uma das questões suscitadas e adotando as providências necessárias para restabelecer a legalidade do procedimento. Isso porque o poder de autotutela administrativa não constitui mera faculdade conferida ao gestor público, mas verdadeiro dever de atuação sempre que identificadas situações potencialmente incompatíveis com o ordenamento jurídico.

64. Nesse contexto, assume especial relevância o disposto no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, segundo o qual “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas quando agir com dolo ou incorrer em erro grosseiro”. Em complemento, o artigo 12 do Decreto Federal nº 9.830/2019 estabelece que a responsabilização poderá ocorrer quando o agente, no exercício de suas funções, deixar de observar o dever objetivo de cautela que lhe é imposto pela legislação:

“Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por **culpa in vigilando** aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.” (Decreto nº 9.830/2019)



65. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme já verificado, vem consolidando entendimento no sentido de que o erro grosseiro se caracteriza pela inobservância manifesta de deveres elementares de diligência e cuidado, especialmente quando o agente público deixa de perceber irregularidades objetivamente identificáveis ou deixa de enfrentar questões cuja análise se impunha diante dos elementos constantes dos autos. Nessa linha, o TCU já assentou que a manutenção de decisões administrativas sem o adequado enfrentamento das irregularidades apontadas pelos interessados pode caracterizar situação incompatível com os deveres funcionais exigidos dos agentes responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios.

66. A preocupação do ordenamento jurídico com a atuação dos agentes públicos em matéria licitatória não é despropositada. **As contratações públicas envolvem a aplicação de recursos pertencentes à coletividade e, por essa razão, exigem que as decisões administrativas sejam pautadas por elevado grau de cautela, transparência e fundamentação.** Não se admite, portanto, que inconsistências relevantes sejam simplesmente ignoradas ou afastadas mediante justificativas genéricas incapazes de demonstrar a efetiva regularidade do procedimento.

67. A propósito, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que o pregoeiro pode ser pessoalmente responsabilizado por atos omissivos ou comissivos praticados em desacordo com a legislação de regência:

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS. UFPB. EXERCÍCIO DE 2009. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONDUÇÃO DO PREGÃO 69/2009. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO PREGOEIRO. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAÇÃO DO JUÍZO. NÃO PROVIMENTO. 1. **É possível a aplicação de multa ao pregoeiro pela prática de atos omissivos e comissivos na condução do certame em desacordo com as leis de licitações públicas, ou seja, por inobservância às regras definidas na legislação pertinente, contribuindo, na condução do pregão, para frustrar o alcance dos objetivos e princípios licitatórios.** 2. A análise de recursos deve evidenciar de forma inequívoca a impossibilidade jurídica do Acórdão recorrido, afastando-se a reforma de deliberações com teses já debatidas e julgadas por um Colegiado do TCU simplesmente pela possibilidade de que seja adotada solução distinta para o processo.”*

(TCU 02158120100, Relator.: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 24/03/2015)
– sem grifos no original

*“REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FAVORECIMENTO A LICITANTE. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL. 1. **A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária.**”*



(TCU 02516220068, Relator.: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 08/04/2008) – sem grifos no original

68. No mesmo sentido, os Tribunais de Contas Estaduais também reconhecem a possibilidade de responsabilização dos agentes encarregados da condução do certame quando evidenciada inobservância dos deveres funcionais inerentes ao cargo:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE MONTAGEM ANTECIPADA DE ESTRUTURA DE TENDAS EM MOMENTO PRÉVIO À FASE DE CREDENCIAMENTO . IMPOSIÇÃO ONEROSA AOS LICITANTES. IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE FLAMABILIDADE E RELATÓRIOS DE ENSAIOS NA FASE DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA . INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PREGOEIRO . CONDUÇÃO DO CERTAME. REGISTRO EM ATA. OMISSÃO. RESPONSABILIZAÇÃO . DETERMINAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Imputa-se responsabilidade ao pregoeiro quando, na condução do pregão, deixa de registrar em ata atos por ele praticados que obstem a participação de licitantes no certame. 2. É irregular disposição editalícia que imponha a todos os licitantes a obrigatoriedade de apresentação de amostras na fase de habilitação ou de credenciamento, porquanto não se pode impor condições excessivamente onerosas aos participantes do certame. 3. A vantajosidade e competitividade do certame são comprometidas por norma do edital que preveja, na fase de habilitação, a necessidade de documentação relativa à qualificação técnica que ultrapassasse as previstas no rol do art . 30 da Lei n. 8666/93. Primeira Câmara 8ª Sessão Ordinária – 21/03/2019.”

(TCE-MG - DEN: 944734, Relator.: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 21/03/2019, Data de Publicação: 28/03/2019) – sem grifos no original

69. Mais do que isso, a própria Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 9º, vedação expressa à prática de atos que comprometam a competitividade do certame, que promovam tratamento incompatível com a isonomia entre os licitantes ou que resultem na prática de atos administrativos em desacordo com as disposições legais aplicáveis. A observância desses comandos não constitui escolha discricionária do agente público, mas obrigação funcional diretamente vinculada ao exercício da atividade administrativa. Vejamos:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;



II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.” (Lei nº 14.133/2021) – sem grifos no original

70. Cumpre destacar que a RECORRENTE não pretende, por meio desta manifestação, imputar antecipadamente qualquer responsabilidade pessoal aos agentes que conduzem o presente procedimento licitatório. A finalidade deste recurso é exclusivamente **demonstrar a existência de ilegalidades concretas e oportunizar à Administração o exercício de seu dever de autotutela, promovendo a revisão dos atos praticados antes da consolidação de situação potencialmente lesiva à legalidade, à competitividade do certame e ao interesse público.**

71. Todavia, justamente em razão da relevância das irregularidades ora demonstradas, a manutenção da decisão recorrida sem o enfrentamento específico dos apontamentos apresentados poderá suscitar questionamentos futuros pelos órgãos de controle interno e externo, especialmente porque as inconsistências identificadas dizem respeito a elementos centrais da proposta vencedora e foram formalmente submetidas à apreciação da Administração por meio da presente via recursal.

72. Por essa razão, impõe-se que o presente recurso seja apreciado de forma integral e motivada, com efetiva análise de cada uma das irregularidades apontadas, promovendo-se a revisão da decisão recorrida e a consequente desclassificação da empresa BENETTI ASFALTOS LTDA., medida que melhor atende aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da proteção do interesse público.

IV. DAS CONCLUSÕES E DOS PEDIDOS

73. Por todas as razões aqui expendidas, somadas aos áureos suplementos que acudirão a doughta manifestação desta Autoridade Municipal, com a devida vênia, a RECORRENTE pugna, com supedâneo na Lei nº 14.133/2021, pelo acolhimento integral do presente recurso, vez que, certamente a manutenção da decisão administrativa na forma atual, ao arrepio da lei e em



evidente prejuízo ao erário público, não se mostrará possível após uma detida análise do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, quando cuidadosamente acionados. Desta feita, requer:

- a) o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e plenamente cabível, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021;
- b) **No mérito, sejam integralmente acolhidas as razões ora expostas, a fim de que, reconhecendo-se as irregularidades da decisão hostilizada, seja reconsiderada a decisão do Agente de Contratação Municipal, anulando-se a habilitação e classificação da empresa licitante vencedora,** reformando a decisão objurgada e consequentemente, em consagração ao princípio da autotutela administrativa, determine o regular andamento do certame, restabelecendo-se a estrita observância às exigências editalícias e assegurando-se a higidez, a lisura e a regularidade do procedimento licitatório;
- c) **Em prestígio ao princípio da eventualidade e em estrita conformidade com o art. 166, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021,** requer, caso não provido o presente Recurso por esta Autoridade, **a sua imediata remessa à instância superior competente para fins de reexame e eventual reforma da decisão recorrida,** garantindo-se, assim, a plenitude do duplo grau administrativo e o controle interno de legalidade;
- d) Por fim, requer que todas as comunicações, decisões e manifestações técnicas correlatas ao presente Recurso sejam disponibilizadas no processo administrativo, garantindo o pleno acesso à RECORRENTE, nos termos do princípio da publicidade e do art. 9º, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Belém/PA, 17 de junho de 2026.

DAVI SOUSA
BARBOSA:82441
669249

Assinado de forma digital
por DAVI SOUSA
BARBOSA:82441669249
Dados: 2026.06.17 19:33:23
-03'00'

SISTEMA ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA.
CNPJ nº 05.753.671/0001-47
Representante Legal: Davi Sousa Barbosa
CPF: 824.416.692-49 | **C.I:** 6284675 SSP/PA

**ANEXO I – QUADRO COMPARATIVO DE NÃO CONFORMIDADES**

ITEM	NÃO CONFORMIDADE IDENTIFICADA	SITUAÇÃO VERIFICADA	DISPOSITIVO / REFERENCIAL VIOLADO	IMPACTO TÉCNICO
01	Descumprimento da regra de desconto linear	A proposta apresentou descontos variando entre 8,77% e 67,85%, embora o desconto global ofertado seja de aproximadamente 26,11%	Edital – itens que exigem aplicação uniforme do desconto em todos os itens e subitens da planilha	Violação do critério objetivo de julgamento da proposta
02	Desconto não uniforme nos serviços	Aplicação de percentuais distintos entre serviços de mesma natureza e mesma metodologia de composição	Edital, Termo de Referência e resposta oficial ao pedido de esclarecimento	Configuração de distorção da formação dos preços
03	Possível jogo de planilha	Concentração de descontos elevados em determinados itens e redução inferior em outros	Diretriz expressa da Administração para evitar jogo de planilha e jogo de cronograma	Comprometimento da análise de economicidade
04	Redução do BDI de Serviços	BDI do edital de 20,70% reduzido para aproximadamente 7,48%	Planilha Orçamentária Referencial e Composição de BDI do Edital	Fragilidade na composição dos custos indiretos
05	Redução do BDI Diferenciado	BDI diferenciado de 15,00% reduzido para aproximadamente 4,72%	Metodologia adotada pelo órgão contratante para materiais betuminosos	Comprometimento da formação dos preços de aquisição
06	BDI incompatível com os custos obrigatórios	Percentuais apresentados inferiores à soma dos componentes mínimos de tributos, riscos, seguros, garantias e despesas financeiras	Estrutura de BDI do Edital	Indício de inexecutabilidade da proposta
07	Redução excessiva de custo unitário	Item fornecimento de placa reduzido de aproximadamente R\$ 7,03 para R\$ 2,26	Orçamento-base do certame	Desconto aproximado de 67,85%, incompatível com parâmetros referenciais
08	Ausência de composição analítica dos itens alterados	Alteração direta dos custos unitários sem demonstração da composição correspondente	Exigências editalícias relativas às composições de custos	Impossibilidade de validação técnica
09	Ausência de composições SICRO alteradas	Serviços oriundos do SICRO tiveram custos modificados sem apresentação das respectivas composições ajustadas	Metodologia SICRO/DNIT	Perda de rastreabilidade dos custos
10	Ausência de composições SINAPI alteradas	Custos unitários modificados sem apresentação das composições correspondentes	Metodologia SINAPI	Impossibilidade de auditoria técnica dos preços
11	Ausência de memória de cálculo dos descontos	Não foi apresentada metodologia demonstrando como os descontos foram distribuídos na planilha	Edital e documentos de proposta ajustada	Inviabiliza a conferência da exequibilidade
12	Ausência de demonstração da exequibilidade dos	Não foram apresentados elementos suficientes para justificar os descontos	Edital e Termo de Referência	Fragilidade da proposta técnica



	insumos	aplicados aos principais insumos		
13	Incompatibilidade entre desconto global e descontos unitários	O percentual global não guarda correspondência uniforme com os percentuais aplicados aos itens da planilha	Critério de desconto linear definido pelo edital	Desatendimento à metodologia de julgamento
14	Comprometimento da rastreabilidade orçamentária	Alterações simultâneas em custos, BDI e preços unitários sem demonstração analítica suficiente	Manual de Orçamentação e critérios do certame	Dificulta a validação da proposta
15	Comprometimento da exequibilidade global	Conjunto de inconsistências identificadas na formação dos preços	Edital, Termo de Referência e orçamento referencial	Risco à execução contratual e à segurança da contratação

**ANEXO II – MATRIZ DE INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS**

EIXO DE ANÁLISE	INCONSISTÊNCIA IDENTIFICADA	GRAU DE CRITICIDADE	RISCO À EXECUÇÃO	POSSÍVEL CONSEQUÊNCIA
Desconto Linear	Descumprimento da exigência de aplicação uniforme do desconto em todos os itens e subitens da planilha	ALTO	Distorção da formação dos preços unitários	Desclassificação da proposta por descumprimento do edital
Julgamento Objetivo	Descontos variando entre 8,77% e 67,85%, incompatíveis com o desconto global ofertado	ALTO	Comprometimento da comparabilidade das propostas	Violação do critério de julgamento estabelecido
Jogo de Planilha	Distribuição desigual dos descontos entre os itens da planilha	ALTO	Desequilíbrio econômico da proposta	Possível sobrepreço em itens específicos e subpreço em outros
BDI de Serviços	Redução do BDI de 20,70% para 7,48%	ALTO	Insuficiência para cobertura dos custos indiretos	Inexequibilidade financeira
Custos Financeiros (DF)	Redução de 1,11% para 0,10% no BDI de Serviços	ALTO	Subdimensionamento dos custos financeiros da contratação	Risco de desequilíbrio contratual
Riscos (R)	Redução de 0,56% para 0,10% no BDI de Serviços	ALTO	Ausência de cobertura adequada dos riscos da execução	Fragilidade econômico-financeira
Seguros e Garantias (S+G)	Redução de 0,40% para 0,10% no BDI de Serviços	ALTO	Insuficiência para cobertura das obrigações securitárias e garantias contratuais	Comprometimento da execução contratual
BDI Diferenciado	Redução do BDI de aquisição de 15,00% para 4,72%	ALTO	Subavaliação dos custos indiretos de aquisição	Inexequibilidade dos fornecimentos
Custos Financeiros (Aquisição)	Redução de 0,85% para 0,10%	ALTO	Insuficiência financeira para aquisição dos insumos	Risco de paralisação dos serviços
Riscos (Aquisição)	Redução de 0,85% para 0,10%	ALTO	Não cobertura dos riscos comerciais e logísticos	Comprometimento dos fornecimentos
Seguros e Garantias (Aquisição)	Redução de 0,48% para 0,10%	ALTO	Ausência de suporte econômico para garantias contratuais	Fragilidade da proposta
Formação de Preços	Ausência de memória técnica justificando as reduções dos componentes do BDI	ALTO	Impossibilidade de validação da exequibilidade	Desclassificação da proposta
Custos Diretos	Redução extrema do custo de fornecimento de placa (aprox. 67,85%)	ALTO	Incompatibilidade com os custos reais de mercado	Indício de inexequibilidade
Composições SICRO	Alteração dos custos sem apresentação das composições analíticas correspondentes	ALTO	Impossibilidade de auditoria dos preços	Violação dos critérios técnicos do edital



Composições SINAPI	Alteração dos custos sem apresentação das composições de suporte	ALTO	Ausência de rastreabilidade dos custos	Inconsistência da proposta
Memória de Cálculo	Ausência de demonstração da metodologia utilizada para aplicação dos descontos	ALTO	Impossibilidade de conferência técnica	Fragilidade da formação de preços
Exequibilidade	Não comprovação técnica da viabilidade dos preços ofertados	ALTO	Risco de inexecução contratual	Necessidade de desclassificação
Economicidade	Impossibilidade de verificar se os descontos refletem ganhos reais de eficiência	MÉDIO/ALTO	Prejuízo à análise da vantajosidade	Comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa
Rastreabilidade Orçamentária	Alterações simultâneas em custos, BDI e preços unitários sem suporte documental suficiente	ALTO	Perda da transparência na formação dos preços	Invalidação da análise técnica
Exequibilidade Global da Proposta	Conjunto de inconsistências que comprometem a confiabilidade da proposta	ALTO	Elevado risco de desequilíbrio econômico-financeiro durante a execução	Desclassificação da proposta por não atendimento às exigências técnicas do edital



BENETTI ASFALTOS

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2026

RECORRIDA: BENETTI ASFALTOS LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE APIACÁS – MT

A empresa **BENETTI ASFALTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 44.540.229/0001-94**, já qualificada nos autos da Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026, vem, respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por SISTEMA ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA, requerendo seu total improvimento, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta da Recorrida deveria ser **desclassificada em razão de supostas irregularidades** relacionadas à **distribuição dos descontos na planilha orçamentária**, alegada **inexequibilidade dos preços ofertados**, **composição do BDI**, **insuficiência documental** e **suposta deficiência na condução da sessão pública**.

As alegações, entretanto, não merecem prosperar.

II – DA REGULARIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

A proposta da Recorrida foi integralmente apresentada nos moldes exigidos pelo edital, contendo:

- Planilha Orçamentária;
- Cronograma Físico-Financeiro;
- Memória de Cálculo;
- Composições Próprias;
- Composição do BDI;
- Declaração de Exequibilidade;
- Composição detalhada dos custos diretos e indiretos.



BENETTI ASFALTOS

A documentação encaminhada demonstra, de **forma inequívoca**, a **formação dos preços ofertados**, permitindo **plena análise pela Administração Pública**.

A alegação de **ausência de documentação técnica** não corresponde à realidade dos autos, uma vez que **todas as composições necessárias à aferição da viabilidade econômica** foram **efetivamente apresentadas e analisadas**.

III – DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

A Recorrida apresentou **declaração formal de exequibilidade** e, mais importante, **apresentou a composição completa dos custos que compõem sua proposta**.

Foram **demonstrados os custos relativos à administração local, mobilização e desmobilização, materiais asfálticos, transportes, serviços de conservação, sinalização viária, encargos sociais, BDI e demais elementos formadores do preço**.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a **inexequibilidade não pode ser presumida**, devendo ser **demonstrada mediante análise concreta dos custos da proposta**.

No presente caso, a **Administração realizou diligência**, **analisou a documentação apresentada e concluiu pela viabilidade econômica da proposta**.

A **recorrente** limita-se a **formular conjecturas acerca dos valores praticados**, **sem apresentar qualquer prova técnica capaz de demonstrar que os custos da Recorrida ultrapassariam o valor ofertado**.

Não existe nos autos **qualquer laudo técnico, parecer especializado ou demonstração matemática que comprove a alegada inexequibilidade**.

Ao contrário, há **prova documental robusta produzida pela Recorrida demonstrando a viabilidade integral da execução contratual**.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE “JOGO DE PLANILHA”

A acusação de suposto **“jogo de planilha”** é **meramente especulativa**. Não basta apontar diferenças percentuais entre itens para caracterizar irregularidade.

Para **configuração** do chamado **“jogo de planilha”**, seria **indispensável demonstrar a existência de manipulação destinada a gerar vantagem indevida durante a execução contratual, especialmente mediante futura alteração quantitativa dos serviços**.

Nenhuma prova nesse sentido foi produzida.

BENETTI ASFALTOS

A **recorrente** limita-se a **levantar hipóteses abstratas**, sem indicar qualquer elemento concreto que demonstre desequilíbrio econômico, superfaturamento ou risco à execução do objeto.

A Administração, ao analisar as composições de custos apresentadas, **concluiu pela compatibilidade dos valores com a execução contratual**, **inexistindo fundamento para desclassificação.**

V – DA COMPOSIÇÃO DO BDI

A composição do BDI integra a esfera de gestão empresarial da licitante. A legislação **não impõe percentuais mínimos obrigatórios** para lucro, risco, despesas financeiras ou demais componentes do BDI.

A estratégia empresarial adotada por cada concorrente decorre de sua estrutura operacional, capacidade produtiva, logística, condições comerciais e política de mercado.

Desde que **demonstrada a exequibilidade da proposta** — *como ocorreu no presente caso* — não cabe à Administração substituir-se ao particular para determinar qual deveria ser sua margem de lucro ou estrutura interna de custos.

A **recorrente não apresentou qualquer prova de que os percentuais adotados sejam incapazes de suportar a execução contratual.**

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO COM BASE EM MERA DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE ITENS DA PLANILHA

A recorrente sustenta que os percentuais de redução observados nos diversos itens da planilha orçamentária não seriam uniformes, concluindo, por tal razão, pela suposta irregularidade da proposta vencedora.

A proposta da Recorrida não foi apresentada de forma genérica ou abstrata. Ao contrário, foi acompanhada de ampla documentação técnica, contendo composições analíticas de custos, memória de cálculo, composição de BDI, composição de transportes, composição de materiais, composição da administração local e demais elementos necessários à perfeita compreensão da formação dos preços.

Cada item da planilha possui estrutura própria de custos, insumos, logística, produtividade operacional e condições comerciais específicas.

BENETTI ASFALTOS

Assim, a **existência de percentuais distintos** entre **determinados itens** decorre da **realidade econômica de cada composição** apresentada e não configura, por si só, qualquer irregularidade.

A **Administração Pública** instaurou diligência para **aferição da exequibilidade da proposta**, oportunidade em que toda a documentação complementar foi apresentada pela Recorrida, sendo **posteriormente considerada suficiente para comprovar a viabilidade econômica da execução contratual**.

Se **houvesse efetiva** incompatibilidade entre os preços apresentados e as exigências editalícias, **competiria à Comissão de Contratação apontá-la durante a diligência**, o que não ocorreu.

A recorrente não demonstra qualquer item inexecutável, qualquer preço incompatível com os custos efetivamente apresentados ou qualquer prejuízo potencial à execução contratual, limitando-se a questionar a distribuição dos valores sem impugnar tecnicamente as composições que lhes deram origem.

Não se pode admitir a desclassificação da proposta mais vantajosa com fundamento em mera presunção desacompanhada de prova técnica, especialmente quando a exequibilidade foi integralmente demonstrada e reconhecida pela Administração.

VII – DA CONDUÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA

Também não prosperam as alegações relacionadas à condução da sessão. Todos os atos foram praticados por meio da plataforma eletrônica oficial do certame, observando-se os princípios da publicidade, transparência e ampla competitividade.

Ainda que se admitisse eventual irregularidade formal — *hipótese que se admite apenas por argumentar* — a recorrente não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente dos atos praticados.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é pacífica no sentido de que não há nulidade sem demonstração efetiva de prejuízo.

VIII – DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A decisão proferida pela Administração Municipal goza de presunção de legitimidade e veracidade.



BENETTI ASFALTOS

Compete ao Município, por intermédio de seus agentes técnicos e da Comissão de Contratação, **avaliar a documentação apresentada, realizar diligências e formar seu convencimento acerca da exequibilidade das propostas.**

A atuação administrativa observou rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021 e do edital.

Não cabe à recorrente substituir o juízo técnico da Administração por meras presunções desacompanhadas de prova.

A autonomia administrativa conferida aos Municípios pela Constituição Federal assegura à Administração Pública competência para conduzir seus procedimentos licitatórios e avaliar tecnicamente as propostas submetidas ao certame, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos plenamente respeitados no presente procedimento.

IX – DA AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Todo o recurso encontra-se fundamentado em ilações, conjecturas e interpretações subjetivas da proposta vencedora.

Por outro lado, a Recorrida apresentou documentação técnica completa, planilhas, composições, memória de cálculo e demonstrações de exequibilidade suficientes para comprovar a viabilidade econômica da contratação.

Em matéria licitatória, prevalece a prova objetiva constante dos autos, e não meras suspeitas desacompanhadas de demonstração técnica.

X – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS E DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Ao final, verifica-se que o recurso administrativo interposto pela recorrente não se sustenta sob o aspecto jurídico, técnico ou probatório.

Uma vez que recurso interposto pela recorrente não apresenta qualquer elemento técnico capaz de demonstrar a alegada irregularidade da proposta vencedora.

Todas as teses recursais são construídas a partir de presunções, interpretações subjetivas e conclusões unilaterais, desacompanhadas de demonstração técnica, financeira ou contábil que comprove a existência de qualquer vício na proposta apresentada pela Recorrida.



BENETTI ASFALTOS

Em nenhum momento a recorrente identifica objetivamente qual item seria inexecutável, qual composição estaria incorreta, qual insumo teria sido subdimensionado ou qual custo obrigatório teria sido omitido da formação dos preços.

Também não apresenta laudo técnico, parecer especializado, memória de cálculo ou qualquer outro documento capaz de infirmar as composições de custos apresentadas pela Recorrida.

Ao contrário, a Recorrida apresentou planilha orçamentária completa, composições analíticas de custos, composição do BDI, composição dos serviços, materiais, transportes, administração local e declaração formal de exequibilidade, permitindo à Administração a análise integral da formação dos preços ofertados.

Importante relembrar que a Administração Pública instaurou diligência específica para análise da exequibilidade da proposta, ocasião em que foram apresentados todos os esclarecimentos e documentos solicitados, tendo a Comissão de Contratação concluído pela plena viabilidade econômica da execução contratual.

Dessa forma, não basta à recorrente simplesmente afirmar a existência de "jogo de planilha", inexecutabilidade ou irregularidade na composição dos preços. Caberia a ela demonstrar, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, onde estaria o alegado vício e de que forma as composições apresentadas pela Recorrida seriam incapazes de suportar a execução do objeto licitado.

Não havendo qualquer prova concreta nesse sentido, as alegações recursais permanecem no campo das meras conjecturas, incapazes de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pela Comissão de Contratação e a robusta documentação técnica apresentada pela Recorrida.

Cumprido destacar que o presente recurso mobilizou a atuação da Comissão de Contratação, da equipe técnica e dos demais participantes do certame para análise de alegações que, ao final, não vieram acompanhadas de qualquer demonstração técnica concreta capaz de comprovar as supostas irregularidades apontadas.

O direito de recorrer constitui garantia fundamental do procedimento licitatório e deve ser plenamente respeitado. Todavia, seu exercício deve estar amparado em fundamentos objetivos e elementos mínimos de prova, sob pena de transformar o recurso administrativo em *mero instrumento de inconformismo* com o resultado legítimo do certame.

Por essa razão, o recurso não merece prosperar, devendo ser rejeitado por ausência de comprovação das irregularidades alegadas.



BENETTI ASFALTOS

7

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) O total improvimento do recurso administrativo interposto pela empresa **SISTEMA ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA**;
- c) A manutenção integral da decisão que declarou a **BENETTI ASFALTOS LTDA habilitada**, classificada e vencedora da Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026;
- d) O prosseguimento regular do certame, com posterior adjudicação e homologação do objeto em favor da Recorrida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Apiacás/MT, 21 de Junho de 2026.

GABRIELA
NAZARE BENETTI
ROCHA:0792578
2951

Assinado de forma
digital por GABRIELA
NAZARE BENETTI
ROCHA:07925782951
Dados: 2026.06.21
20:36:55 -03'00'

BENETTI ASFALTOS LTDA
CNPJ N°: 44.540.229/0001-94
GABRIELA NAZARÉ BENETTI ROCHA
Sócio administradora
RG N° 079.257.829-51 | CPF N° 079.257.829-51



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil Nº 1.059- Bairro Bom Jesus – CEP: 78.595-000 - Apiacás/MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

PMAPC/LICITAÇÃO

Fls: _____

Rúbrica: _____

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Processo Administrativo n.º 015/2026;
Concorrência Pública Eletrônica n.º 003/2026;
Município de Apiacás-MT;
Sistema de Engenharia e Serviços Ltda.: Recorrente;
Contratação de empresa especializada para a execução de obra de conservação de pavimento com aplicação de microrrevestimento a frio em diversas ruas e avenidas no município de Apiacás: Objeto;
Administração Pública Municipal: Interessada;
Recurso Administrativo: Assunto.

Vistos etc...

Trata-se de Recurso Administrativo interposto nos autos acima mencionado pela empresa SISTEMA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.753.671/0001-47, contra a decisão da Pregoeira Designada/Agente de Contratação que entendeu pela habilitação da empresa BENETTI ASFALTOS LTDA, no certame acima mencionado. A recorrente sustenta, em síntese:

- a) suposta afronta aos princípios da publicidade e transparência na condução da sessão;
- b) descumprimento de regra editalícia relativa à aplicação uniforme dos descontos da planilha;
- c) ocorrência de "jogo de planilha";
- d) inconsistências na composição do BDI;
- e) ausência de demonstração suficiente da exequibilidade da proposta vencedora.

Regularmente intimada, a empresa BENETTI ASFALTOS LTDA. apresentou contrarrazões requerendo a manutenção de sua classificação e da decisão recorrida.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil Nº 1.059- Bairro Bom Jesus – CEP: 78.595-000 - Apiacás/MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

PMAPC/LICITAÇÃO

Fls: _____

Rúbrica: _____

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado tempestivamente e por licitante legitimada, razão pela qual dele conheço.

III – DO MÉRITO

1. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

A recorrente sustenta a existência de irregularidades procedimentais relacionadas à retomada da sessão pública e à prática de atos sem a devida publicidade.

Todavia, não restou demonstrado prejuízo efetivo à participação da recorrente ou restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que a própria recorrente exerceu regularmente seu direito de recorrer.

Nos procedimentos eletrônicos, os atos praticados na plataforma oficial possuem presunção de publicidade e conhecimento pelos participantes, inexistindo nos autos comprovação de nulidade apta a comprometer a validade do certame.

Desta forma, o certame foi conduzido integralmente na plataforma eletrônica oficial (BLL Compras), na qual a comunicação entre a Agente de Contratação e os licitantes ocorre exclusivamente por mensagens em campo próprio do sistema (item 8.2 do Edital), incumbindo a cada licitante acompanhar as operações e arcar com o ônus da inobservância de mensagens ou de eventual desconexão (item 6.10 do Edital). A suspensão e o reinício por desconexão somente exigem aviso prévio em hipótese específica (item 8.6), não demonstrada nos autos.

Assim, rejeita-se a alegação.

2. DA ALEGADA IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS DESCONTOS

A recorrente sustenta que a proposta da empresa vencedora teria aplicado percentuais distintos de desconto entre os itens da planilha, caracterizando descumprimento do edital.

Entretanto, a mera existência de percentuais distintos entre itens não conduz, por si só, à desclassificação da proposta. Nos termos do edital, a desclassificação exige vício insanável, inexecutabilidade ou desconformidade relevante com as exigências editalícias.

Além disso, verifica-se que a proposta apresenta percentual de desconto praticamente uniforme em todos os itens do orçamento. Apenas dois itens de maior valor registram desconto mais expressivo, o que se justifica em razão de custos de oportunidade devidamente comprovados pela empresa mediante a apresentação de orçamentos atualizados durante a demonstração da exequibilidade da proposta. Dessa forma, não se identificam indícios de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil Nº 1.059- Bairro Bom Jesus – CEP: 78.595-000 - Apiacás/MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

PMAPC/LICITAÇÃO

Fls: _____

Rúbrica: _____

manipulação dos preços unitários característicos da prática conhecida como "jogo de planilha".

Portanto, não foi demonstrado que a metodologia adotada pela vencedora resultou em sobrepreço, prejuízo ao erário ou comprometimento da execução contratual.

3. DA ALEGAÇÃO DE "JOGO DE PLANILHA"

A recorrente afirma que a distribuição desigual dos descontos configuraria "jogo de planilha", contudo, após análise da planilha orçamentária de referência da Administração e da planilha de preços apresentada pela empresa vencedora, não se verificam elementos técnicos capazes de corroborar essa alegação.

O denominado "jogo de planilha" caracteriza-se pela manipulação intencional dos preços unitários, mediante a superavaliação de itens cuja quantidade poderá ser acrescida durante a execução contratual e a subavaliação de itens com reduzida probabilidade de alteração quantitativa, preservando-se, artificialmente, a competitividade do valor global da proposta. Tal prática somente se evidencia quando há desequilíbrio significativo entre os preços unitários ofertados e os preços de referência, aliado à expectativa de obtenção de vantagem econômica futura mediante alterações contratuais.

No presente caso, a comparação entre a planilha orçamentária elaborada e a proposta da licitante vencedora demonstra que os descontos foram distribuídos de forma coerente entre os diversos itens da contratação, inexistindo concentração artificial de sobrepreços em determinados serviços ou subavaliação estratégica de outros. Da mesma forma, não foram identificados preços unitários manifestamente excessivos, irrisórios ou incompatíveis com os referenciais utilizados no orçamento estimativo, tampouco distorções capazes de comprometer o equilíbrio econômico da proposta.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a mera existência de diferenças entre os preços unitários e os valores estimados pela Administração não configura, por si só, jogo de planilha, sendo indispensável a demonstração de que a distribuição dos preços foi realizada de forma a proporcionar vantagem indevida ao contratado em decorrência de futuras alterações quantitativas do contrato.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1.977/2013 – Plenário, consignou que a caracterização dessa prática depende da comprovação de distorções relevantes na composição dos preços unitários e de potencial prejuízo à Administração, não bastando a simples existência de descontos diferenciados entre os itens da planilha.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 prestigia o julgamento objetivo das propostas (art. 5º) e determina que a análise da exequibilidade e da vantajosidade seja realizada com base em critérios técnicos e objetivos, inexistindo, no caso concreto, qualquer elemento que demonstre violação a esses princípios ou que comprometa a execução do objeto.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil Nº 1.059- Bairro Bom Jesus – CEP: 78.595-000 - Apiacás/MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

PMAPC/LICITAÇÃO

Fls: _____

Rúbrica: _____

Dessa forma, considerando a análise realizada, conclui-se que não há evidências de manipulação dos preços unitários aptas a caracterizar a prática de jogo de planilha, razão pela qual a alegação não merece acolhimento.

4. DA COMPOSIÇÃO DO BDI E DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Ressalta-se que desde o encerramento da fase competitiva, determinou-se expressamente a realização de análise específica da exequibilidade da proposta vencedora, nos termos do art. 59, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021, tendo sido concedido prazo para apresentação da documentação complementar necessária.

Em atendimento à diligência, a empresa BENETTI ASFALTOS apresentou:

- planilha orçamentária;
- memória de cálculo;
- composição de custos;
- composição do BDI;
- cronograma físico-financeiro;
- declaração de exequibilidade;
- demais documentos técnicos exigidos.

Todos os documentos foram analisados pela equipe responsável, concluindo-se pela viabilidade econômica da execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021 não admite presunção absoluta de inexequibilidade. A desclassificação somente pode ocorrer quando demonstrada, de forma objetiva, a impossibilidade de execução do contrato.

No presente caso, a recorrente não produziu qualquer elemento técnico apto a infirmar a conclusão alcançada pela Administração, tais como, laudo técnico, parecer especializado e memorial de cálculo alternativa.

Limitou-se a discordar da estrutura de custos adotada pela empresa vencedora. Tal circunstância é insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da análise técnica realizada pela Administração. Sendo assim, ausente prova técnica conclusiva da inexequibilidade da proposta, não há fundamento jurídico para sua desclassificação.

Com relação a insurgência relativa ao BDI, destaca-se que os percentuais destinados ao lucro, riscos, despesas financeiras e demais componentes do BDI inserem-se na esfera de gestão empresarial de cada licitante.

A legislação vigente não estabelece percentuais mínimos obrigatórios para tais elementos. Cabe à Administração verificar apenas se o preço global permanece exequível.

E isso efetivamente ocorreu, não competindo ao Poder Público substituir-se ao empresário na definição de sua margem de lucro.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil Nº 1.059- Bairro Bom Jesus – CEP: 78.595-000 - Apiacás/MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

PMAPC/LICITAÇÃO

Fls: _____

Rúbrica: _____

5. DA SUFICIÊNCIA DOCUMENTAL

A recorrente também sustenta inexistir documentação suficiente para validação da proposta.

Todavia, os autos demonstram que a Administração realizou a análise da documentação apresentada e não foi identificada ausência de documento essencial que inviabilizasse a aferição da proposta.

Eventuais divergências interpretativas acerca da metodologia de formação dos preços não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos regularmente praticados.

IV – DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **SISTEMA ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA.**, por ser tempestivo, e, no mérito decido pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa **BENETTI ASFALTOS LTDA.**, por não terem sido comprovadas as irregularidades apontadas nas razões recursais.

Com efeito, não tendo sido reconsiderada a decisão anterior, em cumprimento ao art. 165, §2.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, faço remessa destes autos, devidamente informados, ao Excelentíssimo Prefeito Municipal para Julgamento em última instância administrativa recursal, no prazo legal.

Apiacás-MT, 29 de junho de 2026.

Publique-se.
Notifique-se.
Cumpra-se.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA PAULA RIBEIRO DE SOUZA RODRIGUES
Data: 30/06/2026 17:16:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANA PAULA RIBEIRO DE SOUZA RODRIGUES
Pregoeira Designada/Agente de Contratação
Poder Executivo – Apiacás-MT



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil Nº 1.059- Bairro Bom Jesus – CEP: 78.595-000 - Apiacás/MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

TERMO DE JULGAMENTO DO PREFEITO

Processo Administrativo n.º 015/2026;
Concorrência Pública Eletrônica n.º 003/2026;
Município de Apiacás-MT;
Sistema de Engenharia e Serviços Ltda.: Recorrente;
Contratação de empresa especializada para a execução de obra de conservação de pavimento com aplicação de microrrevestimento a frio em diversas ruas e avenidas no município de Apiacás: Objeto;
Administração Pública Municipal: Interessada;
Recurso Administrativo: Assunto.

Vistos etc...

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SISTEMA ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA, em face da decisão da Agente de Contratação que declarou vencedora e manteve classificada e habilitada a empresa BENETTI ASFALTOS LTDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 003/2026.

Após a interposição do recurso, a empresa BENETTI ASFALTOS LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Na sequência, a Agente de Contratação proferiu decisão motivada, conhecendo do recurso e, no mérito, negando-lhe provimento, mantendo a classificação e habilitação da empresa recorrida, por entender que foram integralmente atendidas as exigências editalícias e legais, bem como demonstrada a exequibilidade da proposta mediante diligências regularmente realizadas durante a fase de julgamento.

Recebidos os autos para apreciação, na qualidade de autoridade competente prevista no art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, procedi à análise do recurso, das contrarrazões, da decisão da Agente de Contratação e de todos os documentos constantes do processo administrativo.

Verifica-se que a recorrente sustenta, em síntese, supostas irregularidades na condução da sessão pública, alegada afronta aos princípios da publicidade e da isonomia, distribuição não uniforme dos descontos da planilha orçamentária, suposta inexecuibilidade da proposta vencedora, irregularidades na composição do BDI e insuficiência documental.

Todavia, conforme demonstrado na decisão recorrida, nenhuma das alegações foi acompanhada de prova técnica capaz de infirmar a análise realizada pela Administração.

No tocante à alegada violação aos princípios da publicidade e transparência, constata-se que todos os atos relevantes do procedimento licitatório foram regularmente registrados na plataforma eletrônica utilizada para realização da disputa, incluindo suspensões, retomadas,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil Nº 1.059- Bairro Bom Jesus – CEP: 78.595-000 - Apiacás/MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

diligências, solicitações de documentos, prorrogações de prazo e demais comunicações, garantindo-se tratamento isonômico a todos os licitantes.

Quanto à alegação de suposto "jogo de planilha", igualmente não assiste razão à recorrente.

O edital não estabeleceu obrigação de aplicação uniforme do percentual de desconto em todos os itens da planilha orçamentária, exigindo apenas que fossem apresentados os documentos técnicos necessários à formação da proposta, dentre eles planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memória de cálculo, composições próprias e composição do BDI.

A simples existência de descontos distintos entre itens não caracteriza, por si só, irregularidade ou manipulação da proposta.

Para configuração do denominado "jogo de planilha", seria imprescindível demonstração concreta de manipulação dos preços visando obtenção de vantagem indevida durante a execução contratual, circunstância absolutamente inexistente nos autos.

Também não prospera a alegação de inexecuibilidade.

Conforme registrado na Ata da Sessão Pública, após o encerramento da fase de lances, a Administração instaurou procedimento específico para análise da exequibilidade da proposta vencedora, nos termos do art. 59, §§4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021, concedendo prazo para apresentação da documentação complementar pertinente. A empresa BENETTI ASFALTOS apresentou todos os documentos exigidos, os quais foram analisados pela Administração, concluindo-se pela viabilidade técnica e econômica da execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021 não admite que a inexecuibilidade seja presumida, exigindo demonstração objetiva da inviabilidade da execução, o que não ocorreu no presente caso.

Da mesma forma, a insurgência relativa ao BDI não merece acolhimento.

Os percentuais destinados ao lucro, riscos, despesas financeiras e demais componentes do BDI integram a esfera de gestão empresarial de cada licitante, inexistindo previsão legal que imponha percentuais mínimos obrigatórios, competindo à Administração apenas verificar a exequibilidade global da proposta, circunstância devidamente comprovada nos autos.

No que se refere à alegada insuficiência documental, verifica-se que a empresa vencedora apresentou toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório, inclusive planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memória de cálculo, composições próprias, composição do BDI e declaração de exequibilidade, possibilitando ampla análise da formação dos preços ofertados.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios que regem as licitações públicas, tendo o procedimento observado os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, transparência, vinculação ao instrumento convocatório,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1.059- Bairro Bom Jesus – CEP: 78.595-000 - Apiacás/MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

julgamento objetivo, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante disso, a decisão proferida pela Agente de Contratação revela-se devidamente fundamentada, encontrando pleno respaldo na legislação aplicável, nas disposições do edital e nos elementos constantes dos autos, inexistindo fundamento jurídico apto a justificar sua reforma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa SISTEMA ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA, por preencher os requisitos legais de admissibilidade.

No mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, adotando, como razões de decidir, os fundamentos constantes da decisão proferida pela Agente de Contratação, que passam a integrar a presente decisão para todos os fins de direito, mantendo integralmente a classificação, habilitação e declaração de vencedora da empresa BENETTI ASFALTOS LTDA, por atender às exigências do edital e da legislação vigente.

Determino o prosseguimento do procedimento licitatório, com a adoção das providências necessárias à homologação do certame e posterior adjudicação do objeto, observadas as formalidades legais.

Apiacás-MT, 30 de junho de 2026.

Publique-se.

Notifique-se.

Cumpra-se.

JULIO CESAR DOS
SANTOS:78573050144

Assinado de forma digital por JULIO CESAR DOS
SANTOS:78573050144
Dados: 2026.06.30 16:50:37 -04'00'

JULIO CESAR DOS SANTOS
Prefeito Municipal

01	José Carlos Minarelli	Empresário na atividade de Jornal	Não
02	Uendel de Souza de Castro	Influencer Digital	Não
03	Jéssica Chaves Lima	Marketing de vendas; Influencer Digital	Não
04	Tairon Cristiano Maciel dos Santos	Marketing de vendas, Influencer Digital	Não
05	Ailton João Zago	Empresário na atividade de radio	Sim
06	Iara Mantovani Zago	Operações Comerciais de Rádio	Sim
07	Clarice Conceição Mantovani Zago	Empresária na atividade de Rádio	Sim
08	Franciele Janaina Vieira de Oliveira	Locutora de Rádio	Sim
09	Norton Thiago Silva	Produtor publicitário/Gestor de Marketing	Não
10	Lindomar Arcanjo Leal	Jornalista/Assessor de Imprensa	Não

Fica registrado que não houve interposição de impugnações em relação aos nomes constantes na lista. Na sequência, a Agente de contratação informou que todos os nomes considerados aptos foram previamente inseridos em papéis de tamanho uniforme, os quais, após leitura em voz alta e conferência quanto à existência ou não de vínculo funcional ou contratual com a Câmara Municipal de Apiacás, foram devidamente dobrados e depositados em recipiente apropriado, a fim de possibilitar a realização de sorteio aleatório.

O sorteio foi realizado de forma a assegurar a proporcionalidade exigida pela legislação, observando-se a seleção de 02 (dois) membros titulares e 04 (quatro) suplentes dentre os profissionais sem vínculo funcional ou contratual com a Câmara Municipal de Apiacás, bem como de 01 (um) membro titular e 03 (três) suplentes dentre os profissionais com vínculo institucional com a Câmara Municipal.

Iniciando-se o sorteio dos profissionais com vínculo institucional para composição da vaga de membro titular, foi sorteada a Sra. **Franciele Janaina Vieira de Oliveira** (1º titular). Na sequência, dentre os nomes remanescentes, procedeu-se ao sorteio dos suplentes imediatos da respectiva vaga, sendo sorteados, na ordem: **Iara Mantovani Zago** (1ª suplente), **Ailton João Zago** (2ª suplente) e **Clarice Conceição Mantovani Zago** (3ª suplente).

Em seguida, foi realizado o sorteio dos profissionais sem vínculo institucional para composição das duas vagas de membros titulares, sendo sorteados, na ordem: **Lindomar Arcanjo Leal** (2º titular) e **Norton Thiago da Silva** (3º titular). Prosseguindo, dentre os nomes remanescentes, realizou-se o sorteio para definição dos quatro suplentes imediatos das referidas vagas, sendo sorteados, na ordem: **Uendel de Souza Castro** (1ª suplente), **Tairon Cristiano Maciel dos Santos** (2ª suplente), **Jessica Chaves Lima** (3ª suplente) e **José Carlos Minarelli** (4ª suplente).

Após a conclusão dos sorteios, a Subcomissão Técnica ficou constituída conforme tabela abaixo:

POSSUI VÍNCULO COM A CÂMARA?	TITULARES	SUPLENTE
SIM	1º Franciele Janaina Vieira de Oliveira	1º Iara Mantovani Zago
		2º Ailton João Zago
		3º Clarice Conceição Mantovani Zago
NÃO	2º Lindomar Arcanjo Leal	1º Uendel de Souza Castro
		2º Tairon Cristiano Maciel dos Santos
	3º Norton Thiago da Silva	3º Jessica Chaves Lima
		4º José Carlos Minarelli

Por fim, fica definido que os membros sorteados serão convocados para assinar o Termo de Responsabilidade e sigilo antes do início dos trabalhos de julgamento. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada, sendo lavrada a presente ata por mim Alciene da Silva Demetrio, que, após lida e aprovada, será assinada pelos membros da Comissão de Contratação presentes.

Apiacás – MT, 29 de junho de 2026.

Alciene da Silva Demetrio Kátia Regina Da Silva Caio

Agente de Contratação Controle Interno

Otavio Felipe Baleeiro Munhos

Assessor Jurídico

PREFEITURA/DEPARTAMENTO LICITAÇÃO DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Processo Administrativo n.º 015/2026;

Concorrência Pública Eletrônica n.º 003/2026;

Município de Apiacás-MT;

Sistema de Engenharia e Serviços Ltda.: Recorrente;

Contratação de empresa especializada para a execução de obra de conservação de pavimento com aplicação de microrrevestimento a frio em diversas ruas e avenidas no município de Apiacás: Objeto;

Administração Pública Municipal: Interessada;

Recurso Administrativo: Assunto.

Vistos etc...

Trata-se de Recurso Administrativo interposto nos autos acima

mentionado pela empresa SISTEMA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.753.671/0001-47, contra a decisão da Pregoeira Designada/Agente de Contratação que entendeu pela habilitação da empresa BENETTI ASFALTOS LTDA, no certame acima mencionado. A recorrente sustenta, em síntese:

- suposta afronta aos princípios da publicidade e transparência na condução da sessão;
- descumprimento de regra editalícia relativa à aplicação uniforme dos descontos da planilha;
- ocorrência de "jogo de planilha";
- inconsistências na composição do BDI;
- ausência de demonstração suficiente da exequibilidade da proposta vencedora.

Regularmente intimada, a empresa BENETTI ASFALTOS LTDA.

apresentou contrarrazões requerendo a manutenção de sua classificação e da decisão recorrida.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado tempestivamente e por licitante legítima, razão pela qual dele conheço.

III – DO MÉRITO

1. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

A recorrente sustenta a existência de irregularidades procedimentais relacionadas à retomada da sessão pública e à prática de atos sem a devida publicidade.

Todavia, não restou demonstrado prejuízo efetivo à participação da recorrente ou restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que a própria recorrente exerceu regularmente seu direito de recorrer.

Nos procedimentos eletrônicos, os atos praticados na plataforma oficial possuem presunção de publicidade e conhecimento pelos participantes, inexistindo nos autos comprovação de nulidade apta a comprometer a validade do certame.

Desta forma, o certame foi conduzido integralmente na plataforma eletrônica oficial (BLL Compras), na qual a comunicação entre a Agente de Contratação e os licitantes ocorre exclusivamente por mensagens em campo próprio do sistema (item 8.2 do Edital), incumbindo a cada licitante acompanhar as operações e arcar com o ônus da inobservância de mensagens ou de eventual desconexão (item 6.10 do Edital). A suspensão e o reinício por desconexão somente exigem aviso prévio em hipótese específica (item 8.6), não demonstrada nos autos.

Assim, rejeita-se a alegação.

2. DA ALEGADA IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS DESCONTOS

A recorrente sustenta que a proposta da empresa vencedora teria aplicado percentuais distintos de desconto entre os itens da planilha, caracterizando descumprimento do edital.

Entretanto, a mera existência de percentuais distintos entre itens não conduz, por si só, à desclassificação da proposta. Nos termos do edital, a desclassificação exige vício insanável, inexecutabilidade ou desconformidade relevante com as exigências editalícias.

Além disso, verifica-se que a proposta apresenta percentual de desconto praticamente uniforme em todos os itens do orçamento. Apenas dois itens de maior valor registram desconto mais expressivo, o que se justifica em razão de custos de oportunidade devidamente comprovados pela empresa mediante a apresentação de orçamentos atualizados durante a demonstração da exequibilidade da proposta. Dessa forma, não se identificam indícios de manipulação dos preços unitários característicos da prática conhecida como "jogo de planilha".

Portanto, não foi demonstrado que a metodologia adotada pela vencedora resultou em sobrepreço, prejuízo ao erário ou comprometimento da execução contratual.

3. DA ALEGAÇÃO DE "JOGO DE PLANILHA"

A recorrente afirma que a distribuição desigual dos descontos configuraria "jogo de planilha", contudo, após análise da planilha orçamentária de referência da Administração e da planilha de preços apresentada pela empresa vencedora, não se verificam elementos técnicos capazes de corroborar essa alegação.

O denominado "jogo de planilha" caracteriza-se pela manipulação

intencional dos preços unitários, mediante a superavaliação de itens cuja quantidade poderá ser acrescida durante a execução contratual e a subavaliação de itens com reduzida probabilidade de alteração quantitativa, preservando-se, artificialmente, a competitividade do valor global da proposta. Tal prática somente se evidencia quando há desequilíbrio significativo entre os preços unitários ofertados e os preços de referência, aliado à expectativa de obtenção de vantagem econômica futura mediante alterações contratuais.

No presente caso, a comparação entre a planilha orçamentária elaborada e a proposta da licitante vencedora demonstra que os descontos foram distribuídos de forma coerente entre os diversos itens da contratação, inexistindo concentração artificial de sobrepreços em determinados serviços ou subavaliação estratégica de outros. Da mesma forma, não foram identificados preços unitários manifestamente excessivos, irrisórios ou incompatíveis com os referenciais utilizados no orçamento estimativo, tampouco distorções capazes de comprometer o equilíbrio econômico da proposta.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a mera existência de diferenças entre os preços unitários e os valores estimados pela Administração não configura, por si só, jogo de planilha, sendo indispensável a demonstração de que a distribuição dos preços foi realizada de forma a proporcionar vantagem indevida ao contratado em decorrência de futuras alterações quantitativas do contrato.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1.977/2013 – Plenário, consignou que a caracterização dessa prática depende da comprovação de distorções relevantes na composição dos preços unitários e de potencial prejuízo à Administração, não bastando a simples existência de descontos diferenciados entre os itens da planilha.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 prestigia o julgamento objetivo das propostas (art. 5º) e determina que a análise da exequibilidade e da vantajosidade seja realizada com base em critérios técnicos e objetivos, inexistindo, no caso concreto, qualquer elemento que demonstre violação a esses princípios ou que comprometa a execução do objeto.

Dessa forma, considerando a análise realizada, conclui-se que não há evidências de manipulação dos preços unitários aptas a caracterizar a prática de jogo de planilha, razão pela qual a alegação não merece acolhimento.

4. DA COMPOSIÇÃO DO BDI E DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Ressalta-se que desde o encerramento da fase competitiva, determinou-se expressamente a realização de análise específica da exequibilidade da proposta vencedora, nos termos do art. 59, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021, tendo sido concedido prazo para apresentação da documentação complementar necessária.

Em atendimento à diligência, a empresa BENETTI ASFALTOS apresentou:

- planilha orçamentária;
- memória de cálculo;
- composição de custos;
- composição do BDI;
- cronograma físico-financeiro;
- declaração de exequibilidade;
- demais documentos técnicos exigidos.

Todos os documentos foram analisados pela equipe responsável, concluindo-se pela viabilidade econômica da execução contratual.

al.

A Lei nº 14.133/2021 não admite presunção absoluta de inexequibilidade. A desclassificação somente pode ocorrer quando demonstrada, de forma objetiva, a impossibilidade de execução do contrato.

No presente caso, a recorrente não produziu qualquer elemento técnico apto a infirmar a conclusão alcançada pela Administração, tais como, laudo técnico, parecer especializado e memorial de cálculo alternativa.

Limitou-se a discordar da estrutura de custos adotada pela empresa vencedora. Tal circunstância é insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da análise técnica realizada pela Administração. Sendo assim, ausente prova técnica conclusiva da inexequibilidade da proposta, não há fundamento jurídico para sua desclassificação.

Com relação a insurgência relativa ao BDI, destaca-se que os percentuais destinados ao lucro, riscos, despesas financeiras e demais componentes do BDI inserem-se na esfera de gestão empresarial de cada licitante.

A legislação vigente não estabelece percentuais mínimos obrigatórios para tais elementos. Cabe à Administração verificar apenas se o preço global permanece exequível.

E isso efetivamente ocorreu, não competindo ao Poder Público substituir-se ao empresário na definição de sua margem de lucro.

5. DA SUFICIÊNCIA DOCUMENTAL

A recorrente também sustenta inexistir documentação suficiente para validação da proposta.

Todavia, os autos demonstram que a Administração realizou a análise da documentação apresentada e não foi identificada ausência de documento essencial que inviabilizasse a aferição da proposta.

Eventuais divergências interpretativas acerca da metodologia de formação dos preços não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos regularmente praticados.

IV - DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa SISTEMA ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA., por ser tempestivo, e, no mérito decido pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa BENETTI ASFALTOS LTDA., por não terem sido comprovadas as irregularidades apontadas nas razões recursais.

Com efeito, não tendo sido reconsiderada a decisão anterior, em cumprimento ao art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, faço remessa destes autos, devidamente informados, ao Excelentíssimo Prefeito Municipal para julgamento em última instância administrativa recursal, no prazo legal.

Apiacás-MT, 29 de junho de 2026.

Publique-se.

Notifique-se.

Cumpra-se.

ANA PAULA RIBEIRO DE SOUZA RODRIGUES

Pregoeira Designada/Agente de Contratação

Poder Executivo – Apiacás-MT

PREFEITURA/DEPARTAMENTO LICITAÇÃO TERMO DE JULGAMENTO DO PREFEITO

Processo Administrativo nº 015/2026;

Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026;

Município de Apiacás-MT;

Sistema de Engenharia e Serviços Ltda.: Recorrente;

Contratação de empresa especializada para a execução de obra de conservação de pavimento com aplicação de microrrevestimento a frio em diversas ruas e avenidas no município de Apiacás: Objeto;

Administração Pública Municipal: Interessada;

Recurso Administrativo: Assunto.

Vistos etc...

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SISTEMA ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA, em face da decisão da Agente de Contratação que declarou vencedora e manteve classificada e habilitada a empresa BENETTI ASFALTOS LTDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 003/2026.

Após a interposição do recurso, a empresa BENETTI ASFALTOS LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Na sequência, a Agente de Contratação proferiu decisão motivada, conhecendo do recurso e, no mérito, negando-lhe provimento, mantendo a classificação e habilitação da empresa recorrida, por entender que foram integralmente atendidas as exigências editalícias e legais, bem como demonstrada a exequibilidade da proposta mediante diligências regularmente realizadas durante a fase de julgamento.

Recebidos os autos para apreciação, na qualidade de autoridade competente prevista no art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, procedi à análise do recurso, das contrarrazões, da decisão da Agente de Contratação e de todos os documentos constantes do processo administrativo.

Verifica-se que a recorrente sustenta, em síntese, supostas irregularidades na condução da sessão pública, alegada afronta aos princípios da publicidade e da isonomia, distribuição não uniforme dos descontos da planilha orçamentária, suposta inexequibilidade da proposta vencedora, irregularidades na composição do BDI e insuficiência documental.

Todavia, conforme demonstrado na decisão recorrida, nenhuma das alegações foi acompanhada de prova técnica capaz de infirmar a análise realizada pela Administração.

No tocante à alegada violação aos princípios da publicidade e transparência, constata-se que todos os atos relevantes do procedimento licitatório foram regularmente registrados na plataforma eletrônica utilizada para realização da disputa, incluindo suspensões, retomadas, diligências, solicitações de documentos, prorrogações de prazo e demais comunicações, garantindo-se tratamento isonômico a todos os licitantes.

Quanto à alegação de suposto "jogo de planilha", igualmente não assiste razão à recorrente.

O edital não estabeleceu obrigação de aplicação uniforme do percentual de desconto em todos os itens da planilha orçamentária, exigindo apenas que fossem apresentados os documentos técnicos necessários à formação da proposta, dentre eles planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memória de cálculo, composições próprias e composição do BDI.

al.

A Lei nº 14.133/2021 não admite presunção absoluta de inexequibilidade. A desclassificação somente pode ocorrer quando demonstrada, de forma objetiva, a impossibilidade de execução do contrato.

No presente caso, a recorrente não produziu qualquer elemento técnico apto a infirmar a conclusão alcançada pela Administração, tais como, laudo técnico, parecer especializado e memorial de cálculo alternativa.

Limitou-se a discordar da estrutura de custos adotada pela empresa vencedora. Tal circunstância é insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da análise técnica realizada pela Administração. Sendo assim, ausente prova técnica conclusiva da inexequibilidade da proposta, não há fundamento jurídico para sua desclassificação.

Com relação a insurgência relativa ao BDI, destaca-se que os percentuais destinados ao lucro, riscos, despesas financeiras e demais componentes do BDI inserem-se na esfera de gestão empresarial de cada licitante.

A legislação vigente não estabelece percentuais mínimos obrigatórios para tais elementos. Cabe à Administração verificar apenas se o preço global permanece exequível.

E isso efetivamente ocorreu, não competindo ao Poder Público substituir-se ao empresário na definição de sua margem de lucro.

5. DA SUFICIÊNCIA DOCUMENTAL

A recorrente também sustenta inexistir documentação suficiente para validação da proposta.

Todavia, os autos demonstram que a Administração realizou a análise da documentação apresentada e não foi identificada ausência de documento essencial que inviabilizasse a aferição da proposta.

Eventuais divergências interpretativas acerca da metodologia de formação dos preços não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos regularmente praticados.

IV - DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa SISTEMA ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA., por ser tempestivo, e, no mérito decido pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa BENETTI ASFALTOS LTDA., por não terem sido comprovadas as irregularidades apontadas nas razões recursais.

Com efeito, não tendo sido reconsiderada a decisão anterior, em cumprimento ao art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, faço remessa destes autos, devidamente informados, ao Excelentíssimo Prefeito Municipal para julgamento em última instância administrativa recursal, no prazo legal.

Apiacás-MT, 29 de junho de 2026.

Publique-se.

Notifique-se.

Cumpra-se.

ANA PAULA RIBEIRO DE SOUZA RODRIGUES

Pregoeira Designada/Agente de Contratação

Poder Executivo – Apiacás-MT

PREFEITURA/DEPARTAMENTO LICITAÇÃO TERMO DE JULGAMENTO DO PREFEITO

Processo Administrativo nº 015/2026;

Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026;

Município de Apiacás-MT;

Sistema de Engenharia e Serviços Ltda.: Recorrente;

Contratação de empresa especializada para a execução de obra de conservação de pavimento com aplicação de microrrevestimento a frio em diversas ruas e avenidas no município de Apiacás: Objeto;

Administração Pública Municipal: Interessada;

Recurso Administrativo: Assunto.

Vistos etc...

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SISTEMA ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA, em face da decisão da Agente de Contratação que declarou vencedora e manteve classificada e habilitada a empresa BENETTI ASFALTOS LTDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 003/2026.

Após a interposição do recurso, a empresa BENETTI ASFALTOS LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Na sequência, a Agente de Contratação proferiu decisão motivada, conhecendo do recurso e, no mérito, negando-lhe provimento, mantendo a classificação e habilitação da empresa recorrida, por entender que foram integralmente atendidas as exigências editalícias e legais, bem como demonstrada a exequibilidade da proposta mediante diligências regularmente realizadas durante a fase de julgamento.

Recebidos os autos para apreciação, na qualidade de autoridade competente prevista no art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, procedi à análise do recurso, das contrarrazões, da decisão da Agente de Contratação e de todos os documentos constantes do processo administrativo.

Verifica-se que a recorrente sustenta, em síntese, supostas irregularidades na condução da sessão pública, alegada afronta aos princípios da publicidade e da isonomia, distribuição não uniforme dos descontos da planilha orçamentária, suposta inexequibilidade da proposta vencedora, irregularidades na composição do BDI e insuficiência documental.

Todavia, conforme demonstrado na decisão recorrida, nenhuma das alegações foi acompanhada de prova técnica capaz de infirmar a análise realizada pela Administração.

No tocante à alegada violação aos princípios da publicidade e transparência, constata-se que todos os atos relevantes do procedimento licitatório foram regularmente registrados na plataforma eletrônica utilizada para realização da disputa, incluindo suspensões, retomadas, diligências, solicitações de documentos, prorrogações de prazo e demais comunicações, garantindo-se tratamento isonômico a todos os licitantes.

Quanto à alegação de suposto "jogo de planilha", igualmente não assiste razão à recorrente.

O edital não estabeleceu obrigação de aplicação uniforme do percentual de desconto em todos os itens da planilha orçamentária, exigindo apenas que fossem apresentados os documentos técnicos necessários à formação da proposta, dentre eles planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memória de cálculo, composições próprias e composição do BDI.

A simples existência de descontos distintos entre itens não caracteriza, por si só, irregularidade ou manipulação da proposta.

Para configuração do denominado "jogo de planilha", seria imprescindível demonstração concreta de manipulação dos preços visando obtenção de vantagem indevida durante a execução contratual, circunstância absolutamente inexistente nos autos.

Também não prospera a alegação de inexecutabilidade.

Conforme registrado na Ata da Sessão Pública, após o encerramento da fase de lances, a Administração instaurou procedimento específico para análise da exequibilidade da proposta vencedora, nos termos do art. 59, §§4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021, concedendo prazo para apresentação da documentação complementar pertinente. A empresa BENETTI ASFALTOS apresentou todos os documentos exigidos, os quais foram analisados pela Administração, concluindo-se pela viabilidade técnica e econômica da execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021 não admite que a inexecutabilidade seja presumida, exigindo demonstração objetiva da inviabilidade da execução, o que não ocorreu no presente caso.

Da mesma forma, a insurgência relativa ao BDI não merece acolhimento.

Os percentuais destinados ao lucro, riscos, despesas financeiras e demais componentes do BDI integram a esfera de gestão empresarial de cada licitante, inexistindo previsão legal que imponha percentuais mínimos obrigatórios, competindo à Administração apenas verificar a exequibilidade global da proposta, circunstância devidamente comprovada nos autos.

No que se refere à alegada insuficiência documental, verifica-se que a empresa vencedora apresentou toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório, inclusive planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memória de cálculo, composições próprias, composição do BDI e declaração de exequibilidade, possibilitando ampla análise da formação dos preços ofertados.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios que regem as licitações públicas, tendo o procedimento observado os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, transparência, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante disso, a decisão proferida pela Agente de Contratação revela-se devidamente fundamentada, encontrando pleno respaldo na legislação aplicável, nas disposições do edital e nos elementos constantes dos autos, inexistindo fundamento jurídico apto a justificar sua reforma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa SISTEMA ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA, por preencher os requisitos legais de admissibilidade.

No mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, adotando, como razões de decidir, os fundamentos constantes da decisão proferida pela Agente de Contratação, que passam a integrar a presente decisão para todos os fins de direito, mantendo integralmente a classificação, habilitação e declaração de vencedora da empresa BENETTI ASFALTOS LTDA, por atender às exigências do edital e da legislação vigente.

Determino o prosseguimento do procedimento licitatório, com a adoção das providências necessárias à homologação do certame e posterior adjudicação do objeto, observadas as formalidades le-

gais.

Apiacás-MT, 30 de junho de 2026.

Publique-se.

Notifique-se.

Cumpra-se.

JULIO CESAR DOS SANTOS

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL /GABINETE DO PREFEITO/ ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº. 185/2026

SÚMULA: DESIGNA FISCAL DE CONTRATO, PARA O CONTRATO Nº. 075/2026 QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, INCLUINDO MÃO DE OBRA TÉCNICA, DESLOCAMENTO, E TROCA DE PEÇAS PARA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, MARCA VOLVO, MODELO EC140DL, MOTOR 17429616, SÉRIE DO MOTOR 2NJ0513, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS PARA MANTER O BOM FUNCIONAMENTO DA MÁQUINA.

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, usando de suas atribuições legais...

D E C R E T A

Art. 1º - Designar como fiscal de contratos, o Servidor **Alexandre Da Silva**, para controle, acompanhamento e recebimento dos materiais/serviços referente aos Contratos:

CONTRATO Nº 075/2026 - NORS EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO CENTRO-OESTE LTDA - SINOP

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor da data de sua publicação/afixação, revogando-se as disposições em contrário;

Apiacás-MT, 30 de junho de 2026.

JULIO CESAR DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO PARA REAJUSTE DE VALORES

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO PARA REAJUSTE DE VALORES

CONTRATO Nº 210/2025

CONTRATANTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

CONTRATADA- EMPRESA- STAF SISTEMAS LTDA

OBJETO: O presente Contrato Administrativo tem como objeto prestação de serviços de Implantação, Treinamento, Conversão e Locação Mensal de sistemas de informática desenvolvidos em plataforma única e endogenamente integrada entre si, com o uso de estruturas de bancos de dados sem replicação de informações e garantia de integridade relacional, para uso temporário e não exclusivo, totalmente instalada em nuvem, com acesso simultâneo nas estações de trabalho

Conforme Previsto na Cláusula Décima Nona – do Reajuste de Preço do Contrato pelo INPC, acumulado últimos 12 meses em 4,42%